

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 30 | Quinta-feira, 29/02/2024

| | |
|---|----------|
| Despachos de autoridades | 1 |
| Ministro Augusto Nardes | 1 |
| Editais | 3 |
| Secretaria de Apoio à Gestão de Processos | 3 |
| Atas | 8 |
| Plenário | 8 |

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 002.271/2024-9**Natureza:** Representação.**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Energia Elétrica.**Representante:** Deputado Federal Júlio Luiz Baptista Lopes (PP/RJ).**Assunto:** pedido de prorrogação de prazo para resposta de oitiva prévia.**DESPACHO**

Trata-se, nesta fase processual, de pedido formulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), por meio do Ofício 8/2024-AIN/ANEEL, de 26/2/2024 (peça 22), para que o prazo de sua manifestação em resposta à oitiva prévia comunicada pelo Ofício 6576/2024-TCU/Seprac, de 21/2/2024 (peça 20), seja prorrogado até o dia 6/3/2024.

Considerando que, por meio do Despacho de peça 24, a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica propõe o indeferimento do mencionado pedido, haja vista que: i) o Regimento Interno do TCU não prevê a prorrogação de prazo para manifestação em sede de oitiva prévia à adoção de medida cautelar do art. 276, § 2º; (ii) o deferimento de prorrogação de prazo para a manifestação da Aneel acarretaria prejuízo para a análise da aludida unidade especializada, haja vista a necessidade de se decidir pela concessão de medida cautelar antes do dia 12/3/2024 (data prevista para deliberação da Diretoria da Agência em relação ao próximo processo tarifário da Light, concessionária de distribuição do estado do Rio de Janeiro); (iii) os argumentos da Aneel para a prorrogação carecem de elementos técnicos; e (iv) a Portaria GAB-AN 1/2015 não delega competência aos titulares das unidades de auditoria especializada para decidir acerca do deferimento (ou indeferimento) de prorrogações de prazos em sede de oitivas prévias de cautelares.

Considerando que a Aneel teve ciência da oitiva prévia no dia 21/2/2024, conforme peça 21, de modo que seu prazo se findaria no dia 28/2/2024.

Sendo assim, defiro parcialmente o pedido da Aneel e prorrogo o prazo para atendimento à oitiva prévia até o dia 4/3/2024.

À AudElétrica, para as devidas providências.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 001.871/2024-2

Natureza: Pensão Civil.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

DESPACHO

Trata-se de atos de pensão civil submetidos pelo Ministério da Saúde à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), de forma unânime, propõe a legalidade dos atos.

3. Não obstante, com relação ao ato instituído por Francisco Carlos de Carvalho, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propõe o retorno dos autos à unidade técnica, tendo em vista as seguintes ponderações:

“Trata-se da análise de atos iniciais de pensão civil emitidos pelo Ministério da Saúde. A AudPessoal propõe a legalidade dos referidos atos. Contudo, verificamos que, na pensão instituída por Francisco Carlos de Carvalho, há indícios de que tenha sido incluída no benefício de partida diversas rubricas judiciais nos valores de R\$ 355,90, R\$ 286,43 e 286,32.

Considerando que não há elementos a respeito da natureza da mencionada parcela, recomendamos o retorno dos autos para que a Unidade Técnica verifique se a rubrica judicial integrou a base de cálculo do benefício citado e, em caso positivo, se manifeste a respeito da legalidade de tal pagamento, inclusive diligenciando por documentos e/ou esclarecimentos à Unidade Jurisdicionada, se necessário. Quanto aos demais atos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica.”

4. De fato, nos contracheques contemporâneos ao óbito do instituidor, pode-se verificar a presença das rubricas apontadas pelo **Parquet**, razão pela qual determino o retorno dos autos à unidade técnica para as verificações sugeridas, realizando as diligências, caso necessário.

À AudPessoal para as providências a seu cargo, retornando-se os autos a este Gabinete com o devido trânsito pelo MPTCU.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024

AUGUSTO NARDES
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0187/2024-TCU/SEPROC, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024**

TC 012.418/2017-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ERMINDO PINATTO, CPF: 012.508.988-03, dos Acórdãos 660/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, prolatado na sessão de 31/3/2021 e 1915/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 17/8/2022, proferidos no processo TC 012.418/2017-0, por meio dos quais o Tribunal conheceu dos recursos interpostos contra o Acórdão 1467/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, sessão de 26/6/2019, e, no mérito, rejeitou-os.

Dessa forma, fica ERMINDO PINATTO notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 7/2/2024: R\$ 87.548,91; em solidariedade com os responsáveis: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, CPF: 209.988.051-49; Ivanhoé Martins Fernandes, CPF: 297.530.907-49; José Domingos Soares, CPF: 142.796.144-15; André Pinatto, CPF: 627.781.022-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 8.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 41 de 29/02/2024, Seção 3, p. 164)

EDITAL 0199/2024-TCU/SEPROC, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

TC 015.009/2015-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO WELLINGTON ALVES DE MELO, CPF: 696.519.491-04, do Acórdão 837/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 3/5/2023, proferido no processo TC 015.009/2015-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 15/2/2024: R\$ 4.824.520,31; em solidariedade com os responsáveis IEC Instituto Educar e Crescer - CNPJ: 07.177.432/0001-11, Ana Paula da Rosa Quevedo - CPF: 001.904.910-27 e Elo Brasil Produções Ltda - ME - CNPJ: 10.760.664/0001-02. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 200.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 41 de 29/02/2024, Seção 3, p. 164)

EDITAL 0234/2024-TCU/SEPROC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

TC 020.977/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a AGEMTE - ASSESSORIA DE GRUPO ESPECIALIZADA MULTIDISCIPLINAR EM TECNOLOGIA E EXTENSÃO, CNPJ: 41.202.557/0001-92, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1733/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 7/3/2023, proferido no processo TC 020.977/2020-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/2/2024: R\$ 359.044,99, em solidariedade com Patrícia Vanessa Santiago da Silva, CPF: 953.816.784-87, e Erica de Souza Falcão, CPF: 007.437.294-71. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 41 de 29/02/2024, Seção 3, p. 163)

EDITAL 0248/2024-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

TC 025.522/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA PRISCILA SAMPAIO DE BRITO, CPF: 049.782.719-08, do Acórdão 10924/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 26/9/2023, proferido no processo TC 025.522/2021-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/2/2024: R\$ 377.471,26; em solidariedade com a responsável Drogaria RRX Ltda., CNPJ: 11.481.618/0001-37. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 41 de 29/02/2024, Seção 3, p. 163)

EDITAL 0264/2024-TCU/SEPROC, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

TC 015.009/2015-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ELO BRASIL PRODUÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 10.760.664/0001-02, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 837/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 3/5/2023, proferido no processo TC 015.009/2015-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/2/2024: R\$ 4.824.520,31; em solidariedade com os responsáveis: IEC Instituto Educar e Crescer - CNPJ: 07.177.432/0001-11, Ana Paula da Rosa Quevedo - CPF: 001.904.910-27 e Wellington Alves de Melo, CPF: 696.519.491-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 200.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 41 de 29/02/2024, Seção 3, p. 164)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 4, referente à sessão realizada em 7 de fevereiro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

Registro sobre a assinatura da Ordem de Serviço - TCU nº 2, de 2024, que prorroga, até o dia 20 do próximo mês, o prazo para que o Grupo de Trabalho constituído pelo Ministro Benjamin Zymler (coordenador) e pelos Ministros Jorge Oliveira e Antonio Anastasia apresente a este Colegiado a proposta de atualização da Resolução-TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Parabênização ao Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa pelo trabalho desenvolvido como Presidente da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon) nos últimos anos, bem como pela atual posse no cargo de Vice-presidente dessa entidade.

Do Ministro Augusto Nardes:

Registro de pesar pelo falecimento do ex-Controlador Geral de Contas da Guatemala, Edwin Humberto Salazar Jerez, ocorrido na data de ontem. Proposta para que a Presidência envie, em nome do Tribunal de Contas da União, condolências a toda a família. Aprovada. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Do Ministro Vital do Rêgo:

Apresentação ao Plenário, em atendimento ao disposto no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno e no art. 2º, inciso IV, da Resolução TCU 159/2003, o resumo das principais atividades desenvolvidas pela Corregedoria durante o exercício de 2023. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Do Ministro Jhonatan de Jesus:

Registro de pesar pelo falecimento do Sr. Antônio Flávio Barros dos Santos, prestador de serviço terceirizado na área de segurança.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-029.850/2014-2 e TC-037.366/2023-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-027.509/2018-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-021.435/2016-2 e TC-040.057/2023-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-019.634/2023-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;

- TC-023.274/2009-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-010.769/2022-6, TC-012.375/2018-7 e TC-029.828/2013-9, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-029.610/2014-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 197 a 238.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 239 a 267, incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes em nome do Governo do Distrito Federal, referente ao processo TC-021.435/2016-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, não foi realizada, em vista da exclusão do processo da pauta de julgamento.

ATOS NORMATIVOS APROVADOS (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

TC-011.717/2021-1, relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº 239. Após a apreciação do processo, o Ministro da Controladoria Geral da União, Vinícius Marques de Carvalho, usou da palavra para prestar agradecimentos.

Resolução - TCU Nº 366 de 21 de fevereiro de 2024.

Sumário: Altera dispositivos da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo.

Instrução Normativa - TCU Nº 94, de 21 de fevereiro de 2024.

Sumário: Revoga a Instrução Normativa nº 83, de 12 de dezembro de 2018, que dispôs sobre a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União sobre os processos de celebração de acordo de leniência pela Administração Pública federal, nos termos da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Instrução Normativa - TCU Nº 95, de 21 de fevereiro de 2024.

Sumário: Disciplina a atuação do Tribunal de Contas da União decorrente do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado, em 6 de agosto de 2020, com a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia Geral da União (AGU) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), sob a coordenação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, voltado ao combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos termos da Ordem de Serviço TCU nº 2, de 8 de março de 2021.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 197/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento autuado por força do Acórdão 451/2014-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro José Múcio Monteiro, com vistas a identificar os indícios de desconformidades nos beneficiários que se inscreveram no Programa Garantia-Safra 2022/2023, com base no cruzamento de informações da base de dados do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com outras bases de dados governamentais.

Considerando a intenção de contribuir para que os pagamentos sejam destinados, tão somente, às famílias que façam parte do público-alvo definido;

Considerando a celebração do Acordo de Cooperação Técnica 32/2021, entre o Tribunal de Contas da União e o Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), que disciplina o intercâmbio de informações e bases de dados entre os partícipes;

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica 32/2021 estabelece o envio ao Mapa dos resultados de cruzamentos de dados realizados com a base de dados do Programa Garantia-Safra e as demais bases disponíveis no TCU;

Considerando a conclusão, pela SecexAgroAmbiental, do Relatório de Cruzamento de Dados da Relação de Inscritos no Programa Garantia-Safra (GS) 2022/2023 (peça 90);

Considerando que, por se tratar de meros indícios, os apontamentos constantes do Relatório de Cruzamento de Dados da Relação de Inscritos no Programa Garantia-Safra 2022/2023 ainda precisam ser comprovados por meio de procedimentos a cargo dos gestores do programa;

Considerando que o art. 2º, § 1º, da Resolução-TCU 223/2009, estabelece que o destinatário de informação constante de processo cuja matéria ainda não tenha sido apreciada pelo Tribunal deverá ser alertado acerca do seu caráter preliminar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso I, e 41, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, e 241, inciso II, do Regimento Interno e com a Resolução-TCU 223/2009, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

i. autorizar a SecexAgroAmbiental, nos termos da Resolução-TCU 223/2009, a prestar, de imediato, as informações do resultado do cruzamento de dados realizado na relação de inscritos no programa Garantia-Safra 2022/2023 à Coordenação-Geral do Garantia Safra da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Mapa; e

ii. informar à Coordenação-Geral do Garantia Safra da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Mapa acerca do caráter preliminar dos apontamentos constantes do Relatório de Cruzamento de Dados da Relação de Inscritos no Programa Garantia-Safra (GS) 2022/2023.

1. Processo TC-013.596/2018-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de denúncia acerca de suposta fraude no procedimento licitatório promovido pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia para a contratação de serviços advocatícios;

Considerando que o objeto da presente denúncia possui continência com o do TC 033.952/2023-0, da Relatoria do E. Ministro Augusto Nardes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da denúncia e determinar apensamento definitivo destes autos ao TC 033.952/2023-0.

1. Processo TC-037.666/2023-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 199/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, dos terminais MAC15 e MAC16, em Maceió; POA02 e POA11, em Porto Alegre; REC09, em Recife; RDJ06, no Rio de Janeiro; RIG10 e RIG71, em Rio Grande/RS; VDC04, em Barcarena/PA; e SSZ33E, em Santos;

Considerando que, por meio do Acórdão 528/2023-TCU-Plenário, da minha relatoria, o Tribunal dispensou o exame da documentação inerente aos arrendamentos VDC04, POA02, POA11 e MAC15 e apreciou o mérito da desestatização do terminal RIG71;

Considerando que, por meio do Acórdão 1023/2023-TCU-Plenário, da minha relatoria, o TCU dispensou o exame da documentação do arrendamento RDJ06 e informou ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Antaq que o processo de arrendamento desse terminal poderia ser ultimado;

Considerando que, mediante o Acórdão 1557/2023-TCU-Plenário, da minha relatoria, esta Corte dispensou o exame da documentação do arrendamento REC09 e fez as comunicações acima descritas;

Considerando que, na atual fase processual, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária, após examinar os documentos apresentados pela Antaq e pelo então Ministério da Infraestrutura, propõe dispensar a análise de mérito da desestatização da área denominada RIG10, por estar inserida em contexto de menor relevância, materialidade e risco;

Considerando que a sistemática de dispensa da análise dos arrendamentos de menor porte, realizados sob a modalidade simplificada, está em linha com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, à exemplo do Acórdão 1.901/2021-TCU-Plenário, da minha relatoria, e do Acórdão 2.795/2020-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Bruno Dantas;

Considerando que o terminal RIG10 insere-se em contexto semelhante de baixa relevância, materialidade e risco dos terminais VDC04, POA02, POA11, MAC15, REC09 e RDJ06, para os quais este Tribunal dispensou o exame da documentação;

Considerando, ainda, que a dispensa não obsta a possibilidade de o TCU exercer o controle externo dos futuros atos administrativos inerentes a todos os arrendamentos em sede de denúncias ou representações, ou mesmo por iniciativa própria deste Tribunal, caso cheguem ao seu conhecimento indícios de irregularidades sobre os procedimentos adotados nas licitações e contratações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 143, inciso V, alínea “a”, e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os artigos 2º, § 1º, e 3º, da IN-TCU 81/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dispensar o exame da documentação relativa ao arrendamento do terminal RIG10, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º, da IN-TCU 81/2018, informando ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que o processo de arrendamento desse terminal pode ser ultimado, sem prejuízo da atuação posterior do Tribunal em processos de controle externo de outra natureza, se necessário;

b) restituir os autos à AudPortoFerrovia para continuidade do feito, em especial, para o exame da desestatização dos terminais SSZ33E e MAC16;

c) informar o teor desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos, bem como à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1. Processo TC-020.812/2022-1 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 200/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação do débito imputado a responsável Rosalina Aratani Sudo, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 1.746/2020-TCU-Plenário; e dar ciência da presente deliberação a responsável.

1. Processo TC-020.968/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 008.133/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.132/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.131/2023-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.135/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Cleunici Godois Freire Ferreira (579.566.181-34); Elias Fernando Miziara (102.024.711-87); Guilherme Francisco Guimaraes (146.302.061-91); Natalia Alexandra Pinto (010.348.626-77); Rodrigo Rodrigues Miranda (611.046.711-15); Rosalina Aratani Sudo (226.290.171-68).

1.3. Órgão/Entidade: Distrito Federal.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Daniele Strohmeier Gomes (13210/OAB-DF); Rafael Lycurgo Leite (16372/OAB-DF); Guilherme Gomes da Silva (39891/OAB-DF); Felipe Augusto Alves Nunes de Araujo (32941/OAB-DF); Marcus Vinícius Leal Gonçalves (26271/OAB-BA); Bruno Gustavo Freitas Adry (54148/OAB-BA); Tathiana Passoni Reis (31.414/OAB-DF).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 201/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235, 236 e 237 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.813/2023-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Previdência Social e ao denunciante cópia deste acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam; e

1.8.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 202/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, determinando o arquivamento do processo após ciência aos interessados.

1. Processo TC-040.139/2023-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. considerar prejudicada a medida cautelar requerida pelo denunciante em razão do julgamento do mérito do presente processo;

1.8.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 6/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.2.1. ausência de registro em ata sobre oito possíveis descumprimentos dos itens 12.1, 12.1.2 e 12.1.2.3 do edital que não foram devidamente justificados em ata, nem foram informados em ata como sancionados ou como objetos de apuração para aplicação de futuras sanções, nos termos do art. 155, inciso V, da Lei 14.133/2021;

1.8.3. deferir o pedido formulado pelos Procuradores Federais da Advocacia-Geral da União de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 316/2020;

1.8.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

1.8.5. dar ciência ao denunciante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação acerca da presente deliberação, nos termos do parágrafo único do art. 235 do RITCU, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 13 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 203/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-036.334/2023-5 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 18 à Assessoria Especial de Controle Interno do MGI; e

1.8.2. arquivar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 204/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, 235 e 237, do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-001.882/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.6.2. determinar a Agência Nacional de Mineração, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de cento e oitenta dias:

1.6.2.1. em relação ao processo 803778/1975, tendo em vista a sobreposição total com a Reserva Biológica Morro dos Seis Lagos; Parque Nacional do Pico da Neblina e com a reserva indígena Balaio, avalie, após procedimento administrativo prévio, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, declarar o decaimento do título minerário, em atenção aos arts. 176, § 1º, e 231, §§ 3º e 6º, da CF/1988, ao Parecer 469/2015/HP/PROGE/DNPM, aos arts.7º, §1º, 28 da Lei 9.985/2000 e ao Parecer PROGE 525/2010/FM/PRGE/DNPM;

1.6.2.2. em relação ao processo 886244/2006, tendo em vista a sobreposição parcial com a reserva indígena Uru-Eu-Wau-Wau, avalie, após procedimento administrativo prévio, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, facultar ao titular a renúncia parcial ao direito minerário concedido, no que tange à parcela que recai sobre a terra indígena, de modo a retificar a sua poligonal, expurgando a área de sobreposição com a terra indígena, em atenção aos arts. 176, § 1º, e 231, §§ 3º e 6º, da CF/1988 e ao Parecer 469/2015/HP/PROGE/DNPM;

1.6.2.3. em relação aos processos 858112/2008 e 886470/2011, tendo em vista a sobreposição parcial com unidades de conservação de proteção integral, após procedimento administrativo prévio, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, avalie facultar ao titular a renúncia parcial ao direito minerário concedido, no que tange à parcela que recai sobre às unidades de conservação integral, de modo a retificar a sua poligonal, expurgando as áreas com sobreposição, ou então avalie declarar o decaimento do título minerário em atenção aos arts.7º, §1º, 28 da Lei 9.985/2000 e do Parecer PROGE 525/2010/FM/PRGE/DNPM.; e

1.6.2.4. encaminhe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação aos subitens 1.6.2.1., 1.6.2.2. e 1.6.2.3.

ACÓRDÃO Nº 205/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.063/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Itaipu Binacional.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Glauber Pedro Goncalves da Silva (39804/OAB-PR), Juliano Augusto de Souza Nogueira (41538/OAB-PR), Aldry Lucena (35715/OAB-PR), Carlos Henrique Kunzler (41321/OAB-PR), Emanoeli Calhari (109744/OAB-PR), Erika Yumi Sato (41652/OAB-PR), Guilherme

Herrera Montenegro (51696/OAB-PR), Bruno Periolo Odahara (43684/OAB-PR), Larissa Novaes Fernandes (59546/OAB-PR), Renata Scopel Chamme (96161/OAB-PR), Daniel Zancanaro (34780/OAB-PR), Bruno Menezes Fernandes Caires Castagin (56244/OAB-PR), Marcos Antonio Bandeira Ribeiro (29400/OAB-PR), Martin Roeder Filho (39222/OAB-PR), Angela Aparecida Derengoski (38654/OAB-PR), Isabela Marcal de Azevedo (80024/OAB-PR), Lais Claumann Schmidt (78217/OAB-PR), Gianna Carla Rubino Loss Garcia (36872/OAB-PR), Cristina de Albuquerque Maranhao Gomyde (22598/OAB-PR), Ricardo Luiz Lima Muniz Oliva (90625/OAB-PR), Luciano Eurico de Siqueira Cavalcanti Veras (31922/OAB-PR) e outros, representando Itaipu Binacional.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao representante e à Itaipu Binacional; e

1.6.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 206/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de processo apartado, do tipo Acompanhamento, autuado em atendimento à determinação contida no item 9.6 do Acórdão 1.865/2016-TCU-Plenário, para apuração da responsabilidade dos gestores da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) em função do descumprimento dos subitens 9.5 e 9.6.1 do Acórdão 548/2014-TCU-Plenário, de minha relatoria.

Considerando os termos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre a autorização para instauração do presente processo, em 20/7/2016, e sua respectiva autuação, em 19/2/2021, sem que tenha ocorrido outras causas interruptivas ou suspensivas nesse período;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica (peças 19-21), no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os presentes autos; e c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Infraero.

1. Processo TC-006.229/2021-2 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: Lucas Asfor Rocha Lima (21546/OAB-CE) e João Felipe Xavier Nunes Bastos (66321/OAB-DF), representando José Cassiano Ferreira Filho e Rogerio Amado Barzellay; João Marcos Amaral (25113/OAB-DF), entre outros, representando Rogério Teixeira Coimbra; Rafael Lycurgo Leite (16.372/OAB-DF), representando Juliano Alcantara Noman.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 207/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação 700402/4786, promovida pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A - Petrobras (TBG), cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de intermediação e gestão dos repasses de benefício alimentação e refeição aos empregados da TBG, conforme condições estabelecidas no edital (peça 14, p.2).

Considerando que a representante alegou, em suma, a ocorrência de irregularidade quanto à exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados para fins de habilitação restringe a competição, além de onerar as licitantes interessadas em participar da licitação, que não possuem estabelecimentos já cadastrados nas localidades indicadas no Memorial Descritivo;

Considerando que a representante complementou seus argumentos, informando que: “c) a rede credenciada deve ser exigida no ato da assinatura do contrato e não no momento da sessão pública, tendo em conta que não é razoável exigir o credenciamento preliminar, com incidência dos custos inerentes, e que apenas passariam a ser considerados caso a proponente venha a se sagrar vencedora do certame (citando, nessa linha alegada, trechos de acórdãos do TCU e de doutrina)”;

Considerando que a TBG apresentou esclarecimentos com relação ao indício de irregularidade apresentado pela representante, bem como quanto aos demais questionamentos desta Corte de Contas presentes na oitiva e diligência realizadas, conforme despacho autorizativo à peça 17;

Considerando que, em posicionamento uniforme, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), concluiu que tais esclarecimentos foram suficientes para elidir os indícios de malversação dos recursos públicos federais no âmbito do certame ora em análise, bem como para elucidar os demais questionamentos desta Corte de Contas (peças 29-31);

Considerando que o auditor da AudContratações propõe que a presente representação seja considerada procedente, com o encaminhamento de ciência à unidade jurisdicionada (peça 29);

Considerando que o corpo dirigente daquela unidade, concorda, na íntegra, com os fundamentos adotados pelo auditor, propondo, no entanto, considerar a representação parcialmente precedente e o aperfeiçoamento da redação da ciência a ser encaminhada para a TBG (peças 30-31);

Considerando que, conforme afirmado pelo diretor da AudContratações (peça 30):

“(…) não se constata prejuízo efetivo à competição e que o procedimento praticado a rigor não se mostrou contrário ao preconizado à vista dos esclarecimentos da estatal, de maneira que a redação do item 3.3.2 do edital não se mostra clara o suficiente nesse sentido, podendo ensejar entendimento diverso, não se constatando que a resposta da entidade ao questionamento apresentado pela representante, a título de impugnação (peça 8), tenha sido suficiente para dirimir o suscitado. Isso confirma a conclusão pela pertinência de se cientificar a TBG para que previna novas ocorrências em contratações de objeto similar.”;

Considerando o entendimento uniforme da unidade técnica, no sentido de dar ciência à Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A sobre a impropriedade/falha identificada nos autos, com a correção sugerida pelo seu corpo dirigente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 173, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A (TBG), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Licitação 700402/4786, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) falta de clareza do item 3.2.2 (letra d) edital, com exigência expressa de apresentação de listagem de todos os estabelecimentos credenciados para prestação do objeto licitado no momento da apresentação de propostas, configurando restrição excessiva à competitividade prevista no art. 31 da Lei 13.303/2016 e inobservância ao entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que a exigência somente é aceitável quando da efetiva contratação, e não como critério prévio de participação de licitantes (Súmula TCU 272; Acórdãos 2470/2018, 2212/2017, 1718/2013, 1194/2011, todos do Plenário, dentre outros), perfazendo inclusive contradição com o previsto nos itens 5.3 e 5.4 do memorial descritivo e na minuta de contrato, que se limitam a demandar, por ocasião da apresentação de proposta, declaração do licitante de atendimento dos quantitativos mínimos necessários de prestadores credenciados por localidade na assinatura do contrato;

c) promover a comunicação desta deliberação à Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A e ao representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-008.377/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda. (02.535.864/0001-33).

1.2. Unidade jurisdicionada: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A - Petrobras - TBG (01.891.441/0001-93).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Denise Sayão Vieira (OAB/RJ 89.157), entre outros, representando a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A; Thiago Amaral da Silva (OAB/ES 19.502), entre outros, representando a VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 208/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 7/2023, sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes - Secretaria Executiva/Coordenação Geral de Recursos Logísticos, com valor estimado total de R\$ 61.343.319,98 — Grupo 1, Itens 1 a 4 (R\$ 60.849.184,57) e Grupo 2, Item 5 (R\$ 494.135,41), cujo objeto é a prestação de forma contínua de serviços terceirizados de apoio às atividades administrativas acessórias, instrumentais ou complementares, em regime de empreitada por preço unitário, objetivando atender às necessidades do Ministério dos Transportes e do Ministério de Portos e Aeroportos, em Brasília/DF, nos Edifícios Sede, Anexo e SGON.

Considerando que o representante alega, em síntese, que houve: a) desoneração indevida da folha de pagamento da empresa declarada vencedora e; b) enquadramento sindical irregular da empresa vencedora;

Considerando, em relação ao item 'a' supra, que a Solução de Consulta RFB 4.022, de 18/8/2017, dispõe que o enquadramento da atividade econômica principal da empresa (CNAE) deve ser considerada aquela de maior receita auferida ou esperada e que, para as empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento (CPRB), não se aplica a regra de proporcionalidade prevista no § 1º, art. 9º da Lei 12.546/2011, nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 9º da mesma lei;

Considerando, ainda, que o art. 19 da IN RFB 2.053, de 6/12/2021, dispõe que as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão, de mesmo modo, considerar apenas o CNAE principal, devendo efetuar o enquadramento pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada;

Considerando que o CNAE principal informado pela empresa vencedora, R7 Facilities Ltda., é relacionado à sua maior receita bruta auferida e estaria enquadrado no art. 7º da Lei 12.546/2011, tratando-se, portanto, de uma desoneração integral;

Considerando, que o órgão contratante realizou diligência com a aludida empresa e obteve recibos de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários (DCTFWeb) de janeiro a julho de 2023, além do comprovante de arrecadação que realiza o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de forma desonerada e que a contratação decorrente do PE 7/2023 não tem o condão de alterar o enquadramento tributário da empresa R7 Facilities Ltda.

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas, é no sentido de que empresas que se enquadrem na CPRB podem se utilizar desse benefício para participar de licitações cujo objeto não esteja contemplado entre as atividades beneficiadas pela Lei 12.546/2011, desde que o objeto do certame esteja constante das atividades econômicas da empresa, registradas no seu cadastro de atividades econômicas (e.g. Acórdão 480/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes), não havendo, portanto, impedimento para a participação da empresa R7 Facilities no PE 7/2023, uma vez que a atividade objeto do referido certame se encontra entre as atividades por ela desempenhadas;

Considerando, em relação ao item 'b', que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de permitir a utilização de norma coletiva de trabalho diversa da adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, uma vez que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão-de-obra (Acórdão 2101/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes);

Considerando que não se vislumbrou vantagem indevida da empresa vencedora por utilizar Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) diverso da categoria a prestar os serviços;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.918/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Pablo Savigny Di Maranhao Vieira Madeira (12895/OAB-MA), representando Instituto Brasileiro de Políticas Públicas.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 209/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de contestações apresentadas pelos municípios de Ituberá e Nilo Peçanha, no Estado da Bahia (peças 4.963 e 4.964), ao cálculo dos respectivos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para 2023.

Considerando que as contestações foram apresentadas ao TCU em 27/9/2023, data posterior ao final do prazo de 30 dias da publicação da Decisão Normativa TCU 205/2023;

Considerando que esse prazo se encerrou em 7/8/2023;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 290, 291 e 292 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer das presentes contestações, por restarem intempestivas;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos municípios de Ituberá e Nilo Peçanha, no Estado da Bahia.

1. Processo TC-000.111/2023-6 (CONTESTAÇÃO DE COEFICIENTES DE TRANSF.OBRIGATÓRIAS)

1.1. Apensos: 002.204/2023-1 (SOLICITAÇÃO); 002.355/2023-0 (REPRESENTAÇÃO); 002.275/2023-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Serafina Corrêa/RS (88.597.984/0001-80).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: Fernando Grisi Júnior (OAB/BA 19.794) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 210/2024 - TCU - Plenário

Em exame, denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, acerca de possíveis ilegalidades na celebração do Contrato de Transição 001/2022 (peça 6, p. 89 a 99), firmado entre a Companhia Docas do Ceará e a empresa Progeco do Brasil Operadora Intermodal de Contêineres Ltda., para exploração das áreas "FOR 27", "FOR 35B" e "FOR 39", totalizando 88.499,75 m², localizada no Porto Organizado de Fortaleza/CE, que será destinada à movimentação e armazenagem de contêineres e carga.

Considerando as análises de mérito procedidas pela unidade instrutiva (peças 340-342), com as quais este relator coloca-se de acordo;

Considerando que os novos elementos juntados aos autos (peças 343-348) não têm o condão de alterar o deslinde do presente processo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) enviar cópias das peças 2, 3 e 340 para o Sr. Aderson Silveira Aragão, e para as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil nos Estados do Acre (OAB/AC) e Ceará (OAB/CE), para que adotem as medidas que entenderem cabíveis;

d) dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério de Portos e Aeroportos, de que o atraso injustificado na licitação da área relativa ao terminal MUC04 afronta os princípios da eficiência e da economicidade e o art. 3º, incisos I e V, da Lei 12.815/2013;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Companhia Docas do Ceará, à Progeco do Brasil Operadora Intermodal de Contêineres Ltda., ao Ministério de Portos e Aeroportos e ao denunciante; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-008.355/2023-1 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 021.991/2023-5 (DENÚNCIA); 015.202/2023-2 (DENÚNCIA); 014.808/2023-4 (DENÚNCIA).

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.4. Entidade: Companhia Docas do Ceará.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.8. Representação legal: Raul Amaral Júnior (OAB/RJ 093.204 e OAB/CE 13.371-A), Daniel Aragão Abreu (OAB/CE 20.005), Marcelo de Lucena Sammarco (OAB/SP 221.253), Alexsandro Silva Araújo (OAB/CE 26.509).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 211/2024 - TCU - Plenário

Em exame, processo de indisponibilidade de bens autuado para operacionalizar as medidas administrativas necessárias para a identificação e constrição de bens ou direitos da Sra. Conceição Corrêa Medeiros (CPF 014.008.192- 53), por força dos itens 9.4 e 9.5.1 do Acórdão 213/2018-TCU-Plenário (peça 20).

Considerando que já foram autuados e instruídos os processos de cobrança executiva, TCs 044.531/2021-4 e 044.569/2021-1, em face da decisão de mérito (Acórdão 274/2019-TCU-Plenário);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) já enviou o título executivo e as peças subsidiárias para auxiliar no eventual ajuizamento de ação de execução para a Procuradoria-Geral da União (PGU) - peça 18 do TC 044.531/2021-4 e peça 55 do TC 044.569/2021-1;

Considerando que a medida de indisponibilidade de bens foi implementada em 22/10/2018, podendo ser considerada expirada nos termos do art. 274 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, tendo em vista que os efeitos da medida cautelar de indisponibilidade de bens da Sra. Conceição Corrêa Medeiros, imposta por meio do Acórdão 213/2018-TCU-Plenário, já se exauriram, nos termos do art. 274 do RITCU.

1. Processo TC-005.064/2018-0 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Responsável: Conceição Correa Medeiros (014.008.192-53).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: Cicero Borges Bordalo Junior (OAB/AP 152) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 212/2024 - TCU - Plenário

Em exame, processo de indisponibilidade de bens autuado para operacionalizar as medidas administrativas necessárias para a identificação e constrição de bens ou direitos da Cooperativa Agroindustrial de Produção de Alimentos do Estado do Amapá - Agrocoop (CNPJ 10.725.924/0001-09), por força dos itens 9.4 e 9.5.1 do Acórdão 213/2018-TCU-Plenário (peça 20).

Considerando que já foram autuados e instruídos os processos de cobrança executiva, TCs 044.537/2021-2 e 044.569/2021-1, em face da decisão de mérito (Acórdão 274/2019-TCU-Plenário);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) já enviou o título executivo e as peças subsidiárias para auxiliar no eventual ajuizamento de ação de execução para a Procuradoria-Geral da União (PGU) - peça 25 do TC 044.537/2021-2 e peça 55 do TC 044.569/2021-1;

Considerando que a medida de indisponibilidade de bens foi implementada em 22/10/2018, podendo ser considerada expirada nos termos do art. 274 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, tendo em vista que os efeitos da medida cautelar de indisponibilidade de bens da Cooperativa Agroindustrial de Produção de Alimentos do Estado do Amapá - Agrocoop, atualmente denominada de Cooperativa de Alimentos da Biodiversidade do Amapá, imposta por meio do Acórdão 213/2018-TCU-Plenário, já se exauriram, nos termos do art. 274 do RITCU.

1. Processo TC-005.065/2018-6 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Responsável: Cooperativa de Alimentos da Biodiversidade do Amapá (10.725.924/0001-09).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: Luciana Uchôa Esteves (OAB/AP 1.145).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 213/2024 - TCU - Plenário

Em exame, processo de indisponibilidade de bens autuado para operacionalizar as medidas administrativas necessárias para a identificação e constrição de bens ou direitos do Sr. Edilson dos Reis Lima (CPF 996.647.712-87), por força dos itens 9.4 e 9.5.1 do Acórdão 213/2018-TCU-Plenário (peça 20).

Considerando que já foram autuados e instruídos os processos de cobrança executiva, TCs 044.524/2021-8 e 044.569/2021-1, em face da decisão de mérito (Acórdão 274/2019-TCU-Plenário);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) já enviou o título executivo e as peças subsidiárias para auxiliar no eventual ajuizamento de ação de execução para a Procuradoria-Geral da União (PGU) - peça 16 do TC 044.524/2021-8 e peça 55 do TC 044.569/2021-1;

Considerando que a medida de indisponibilidade de bens foi implementada em 22/10/2018, podendo ser considerada expirada nos termos do art. 274 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, tendo em vista que os efeitos da medida cautelar de indisponibilidade de bens do Sr. Edilson dos Reis Lima, imposta por meio do Acórdão 213/2018-TCU-Plenário, já se exauriram, nos termos do art. 274 do RITCU.

1. Processo TC-005.073/2018-9 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Responsável: Edilson dos Reis Lima (996.647.712-87).

1.2. Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luciana Uchôa Esteves (OAB/AP 1.145).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 214/2024 - TCU - Plenário

Em exame, processo de indisponibilidade de bens autuado para operacionalizar as medidas administrativas necessárias para a identificação e constrição de bens ou direitos do Sr. Edson Barros Barbosa (CPF 860.045.812-91), por força dos itens 9.4 e 9.5.1 do Acórdão 213/2018-TCU-Plenário (peça 20).

Considerando que já foram autuados e instruídos os processos de cobrança executiva, TCs 044.522/2021-5 e 044.569/2021-1, em face da decisão de mérito (Acórdão 274/2019-TCU-Plenário);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) já enviou o título executivo e as peças subsidiárias para auxiliar no eventual ajuizamento de ação de execução para a Procuradoria-Geral da União (PGU) - peça 16 do TC 044.522/2021-5 e peça 55 do TC 044.569/2021-1;

Considerando que a medida de indisponibilidade de bens foi implementada em 22/10/2018, podendo ser considerada expirada nos termos do art. 274 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, tendo em vista que os efeitos da medida cautelar de indisponibilidade de bens do Sr. Edson Barros Barbosa, imposta por meio do Acórdão 213/2018-TCU-Plenário, já se exauriram, nos termos do art. 274 do RITCU.

1. Processo TC-005.075/2018-1 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Responsável: Edson Barros Barbosa (860.045.812-91).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 215/2024 - TCU - Plenário

Em exame, processo de indisponibilidade de bens autuado para operacionalizar as medidas administrativas necessárias para a identificação e constrição de bens ou direitos do Sr. Daciel Cunha Alves (CPF 789.180.572-53), por força dos itens 9.4 e 9.5.1 do Acórdão 213/2018-TCU-Plenário (peça 20).

Considerando que já foram autuados e instruídos os processos de cobrança executiva, TCs 044.532/2021-0 e 044.569/2021-1, em face da decisão de mérito (Acórdão 274/2019-TCU-Plenário);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) já enviou o título executivo e as peças subsidiárias para auxiliar no eventual ajuizamento de ação de execução para a Procuradoria-Geral da União (PGU) - peça 18 do TC 044.532/2021-0 e peça 55 do TC 044.569/2021-1;

Considerando que a medida de indisponibilidade de bens foi implementada em 22/10/2018, podendo ser considerada expirada nos termos do art. 274 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, tendo em vista que os efeitos da medida cautelar de indisponibilidade de bens do Sr. Daciél Cunha Alves, imposta por meio do Acórdão 213/2018-TCU-Plenário, já se exauriram, nos termos do art. 274 do RITCU.

1. Processo TC-005.077/2018-4 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Responsável: Daciél Cunha Alves (789.180.572-53).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luciana Uchôa Esteves (OAB/AP 1.145).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 216/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de relatório de levantamento que tem como objeto a participação das organizações sociais (OS) e entidades congêneres nos serviços assistenciais de saúde no SUS.

Considerando a aprovação do plano de ação e a determinação à Segecex para a realização de auditoria coordenada com o objetivo de avaliar a participação das organizações sociais nos serviços de saúde locais, conforme Acórdão 2.468/2023-TCU-Plenário;

Considerando a necessidade de compartilhamento do conteúdo de alguns apêndices dos presentes autos para participação dos parceiros de controle na futura auditoria coordenada, consoante previsto no item 9.3 da referida decisão;

Considerando a baixa sensibilidade da informação registrada em determinadas peças deste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 3º, inciso I, da Resolução TCU 249/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em levantar o sigilo das seguintes peças:

a) 80 (versão pública do apêndice 2 - inventário de riscos);

b) 81 (versão pública do apêndice 3 - metodologia);

c) 45 (apêndice 4 - marco legal);

d) 44 (apêndice 5 - sistemas sobre o objeto e dados abertos);

e) 43 (apêndice 6 - modelos convencionais do SUS);

f) 42 (apêndice 7 - classificações das entidades do terceiro setor na saúde);

g) 41 (apêndice 8 - consolidado de quantidades de entidades e distribuição de OS);

h) 39 (apêndice 10 - referências); e

i) 48 (apêndice 11 - sugestões para o PL 10.720/2018);

1. Processo TC-022.608/2022-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente solicitação para deferi-la, fixando-se novo prazo para apresentação das respectivas tomadas de contas especiais solicitadas pelo Ministério da Saúde por 36 (trinta e seis) meses, dando ciência desta deliberação ao solicitante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e apensar este processo ao TC 035.949/2019-8.

1. Processo TC-014.545/2021-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Cipriano Maia de Vasconcelos contra o Acórdão 1.376/2021-TCU-Plenário.

Considerando que o presente processo é uma representação, espécie para a qual só é cabível a interposição de pedido de reexame, a teor do art. 48, caput, da Lei 8.443/1992, ou embargos de declaração, caso atendido o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal;

considerando que o responsável já interpôs pedido de reexame contra o Acórdão 6.053/2022-TCU-1ª Câmara, o qual foi provido, por meio do Acórdão 4.167/2023-TCU-1ª Câmara;

considerando que o recurso em exame não pode ser recebido como recurso de revisão, em respeito ao princípio da taxatividade recursal, uma vez que, consoante os artigos 32, inciso III, e 35, ambos da Lei 8.443/1992, e o artigo 288 do Regimento Interno do TCU, o recurso de revisão só pode ser manejado em processos de contas;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 288, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do recurso de revisão, em razão de sua inadequação para combater deliberação em processo de representação;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-028.105/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 035.884/2021-5 (SOLICITAÇÃO); 034.859/2023-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Cipriano Maia de Vasconcelos (074.216.484-53)

1.3. Interessado: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (08.241.754/0001-45).

1.4. Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: Carlos Frederico Braga Martins (48750/OAB-DF), representando Maria Valeria Bezerra; Carlos Frederico Braga Martins (48750/OAB-DF), representando Ana Maria de Castro Magalhaes; Carlos Frederico Braga Martins (48750/OAB-DF), representando Cipriano Maia de Vasconcelos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 219/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam: a) a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos de rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122062 - PROV VPNI 02 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.823,15), em razão do exercício de funções comissionadas após 8/4/1998, além do limite previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, que admitia, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos); b) o registro caracterizado pelo cômputo de tempo não contínuo para cálculo de anuênio;

Considerando que a irregularidade relativa à concessão de quintos é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que consoante os termos fixados na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de quintos/décimos recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que nas hipóteses de quintos/décimos recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que em relação ao registro caracterizado pelo cômputo não contínuo para cálculo de anuênio, em face de divergências jurisprudenciais entre a Primeira e Segunda Câmaras deste Tribunal, o Plenário recentemente elidiu controvérsia por meio do Acórdão 2.065/2023-TCU- Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, que pacificou o tema no âmbito do Tribunal Pleno, no sentido de que eventual interrupção de vínculo laboral com o serviço público federal não é óbice à contabilização do tempo pregresso, no âmbito da União, desde que o servidor tenha estado sob o regime da Lei 8.112/1990 até a extinção do direito à aquisição de anuênios ou quinquênios;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 21/2/2019, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Cicero Romão Bispo, Ato e-Pessoal nº 98833/2018, negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-005.817/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cicero Romao Bispo (164.576.331-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 220/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil;

Considerando que, mediante o item 9.7 do Acórdão 2639/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado declarou a inidoneidade, dentre outras, da pessoa jurídica Maria do Carmo Regis Araújo - Me (CNPJ 07.847.779/0001-24);

Considerando, contudo, que a referida pessoa jurídica fora extinta por liquidação voluntária em 3/8/2021 (peça 359), antes mesmo, portanto, da prolação do aludido Acórdão;

Considerando o caráter personalíssimo da pena (inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal bem como jurisprudência do TCU - Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara); e

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 364-365) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 366),

ACORDAM em apostilar o item 9.7 do Acórdão 2639/2022 - TCU - Plenário a fim de tão somente tornar insubsistente a sanção de inidoneidade cominada à responsável Maria do Carmo Regis Araújo - Me (CNPJ 07.847.779/0001-24), mantendo-se íntegros todos os demais termos da deliberação.

1. Processo TC-013.821/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniel Gomes da Silva (053.924.634-44); Daniel Gomes da Silva - Me (10.359.862/0001-69); Darlene Mara de Araujo (034.701.874-28); Edme Jose Pereira dos Santos (760.557.874-15); Estação Music Festas e Recepções Ltda. - Me (08.913.393/0001-36); Fabio de Almeida Coelho (020.666.784-14); Fabrica Eventos e Marketing Ltda - Me (05.493.809/0001-16); Josevaldo Batista de Freitas (992.194.924-15); Josvaldo Araujo Trajano da Silva (033.612.284-50); Josvaldo Araújo Trajano da Silva - Me (06.964.500/0001-20); José Pinto Neto (132.812.084-87); Kicia Maria Barreiros Militao de Lacerda (979.434.794-91); Manoel Ferreira Gomes (161.497.694-53); Manuela Alves Nobrega (952.675.814-53); Marcelo Gomes de Azevedo Junior (007.929.644-03); Marcelo Gomes de Azevedo Junior - Me (05.070.411/0001-77); Marcio Holanda da Silva (840.357.494-00); Maria do Carmo Regis de Araujo (468.173.104-82); Maria do Carmo Regis de Araújo - Me (07.847.779/0001-24); Ozimar Berto de Araujo (468.172.984-15); Raniere Barbosa (714.592.354-87); Ytalo Pinto Gomes (047.141.574-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Boa Ventura (PB).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Renata Maria Brasileiro Sobral Soares (24.040/OAB-PB), representando Fabio de Almeida Coelho; Renata Maria Brasileiro Sobral Soares (24040/OAB-PB), representando Marcio Holanda da Silva; Thelio Queiroz Farias (9162/OAB-PB), Leidson Farias Silva (699/OAB-PB) e outros, representando Marcelo Gomes de Azevedo Junior; Bruno Apolinário Farias (16.994/OAB-PB), representando Manuela Alves Nobrega; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Kicia Maria Barreiros Militao de Lacerda; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Ytalo Pinto Gomes; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Manoel Ferreira Gomes; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Darlene Mara de Araujo; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Edme Jose Pereira dos Santos; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando José Pinto Neto; Thelio Queiroz Farias (9162/OAB-PB), Leidson Farias Silva (699/OAB-PB) e outros, representando Marcelo Gomes de Azevedo Junior - Me.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 221/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas na realização dos editais 001/2023 (seleção de projetos audiovisuais, com vistas à celebração de termo de execução cultural) e 002/2023 (premiação a agentes culturais de outras áreas que não o audiovisual que tenham prestado relevante contribuição ao desenvolvimento artístico ou cultural do Município), a cargo do Município de Diamantina (MG), custeados com recursos federais da Lei Paulo Gustavo (LPG - Lei Complementar 195/2022);

Considerando que a denunciante narra a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- duas pessoas inscritas (Helga Aparecida Barcelar e Silva e Shayene de Oliveira Soares) e selecionadas no âmbito do edital 002/2023 integraram a Comissão de Seleção do certame, de modo que incorreram em impedimento e, portanto, deveriam ter se absterido de atuar na Comissão, sob pena de nulidade dos atos que praticaram, nos termos do art. 12.5 do referido edital; e

- o edital 001/2023 teria sido alterado após seu lançamento, de modo a favorecer os interesses da Comissão de Seleção, consubstanciados: 1) na retirada de recursos inicialmente destinados a “projetos com valores menores” para a inclusão de mais um apoio “à produção de obra audiovisual cuja duração seja igual ou superior a 15 minutos”, no valor de R\$ 90 mil, conforme quadro a seguir; e 2) no “direcionamento da criatividade artística na proposta de interesse em audiovisual com foco em atividade musical”;

Considerando que Helga Aparecida Barcelar e Silva, embora tenha sido nomeada para integrar a Comissão de Seleção por meio da Portaria - Secpat 004/2023 (peça 8, p. 2), não figura em nenhuma das listas de candidatos inscritos, seja do edital 002/2023, seja do edital 001/2023 (peças 16 a 21);

Considerando, contudo, que Shayene de Oliveira Soares figura não apenas entre os integrantes da Comissão de Seleção (nomeação mediante a Portaria - Secpat 003/2023; peça 7, p. 2), como também entre os premiados pelo edital 002/2023, na categoria Teatro (peça 21, p. 3), violando o item 4.1.I do respectivo instrumento convocatório, o qual veda a inscrição de candidatos que “tenham se envolvido diretamente na fase de elaboração do Edital, na fase de Avaliação e Seleção das Candidaturas ou na fase de julgamento de recursos”;

Considerando que a aludida irregularidade é de baixa materialidade (R\$ 4.344,55);

Considerando a responsabilidade primária dos entes subnacionais de zelar pela aplicação dos recursos recebidos e de avaliar as prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais da política, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias; bem como a do Ministério da Cultura de analisar os relatórios finais de gestão apresentados pelos entes federativos (Decreto 11.525/2023, art. 25, VII);

Considerando que, no caso em concreto, a irregularidade constatada enseja do Tribunal de Contas da União unicamente a emissão de ciência preventiva às instâncias ordinárias e a comunicação do ocorrido ao órgão repassador dos recursos (Ministério da Cultura);

Considerando que, no bojo do edital 001/2023, não restou evidenciado que as alterações tenham sido direcionadas à satisfação de interesses de membros da Comissão de Seleção; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 22-23,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) com fulcro no art. 106, § 3º, I, e § 4º, da Resolução-TCU 259/2014, c/c os arts. 2º, II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020:

c.1) dar ciência à Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio de Diamantina (MG) que Shayene de Oliveira Soares figura não apenas entre os integrantes da Comissão de Seleção (nomeação mediante a Portaria - Secpat 003/2023), como também entre os premiados pelo edital 002/2023, na categoria Teatro, violando o item 4.1.I do respectivo instrumento convocatório, para, diante das competências previstas no art. 24, § 7º, e no art. 26, VIII, X e XII do Decreto 11.525/2023, apurar o fato e, se for o caso, adotar as medidas cabíveis com vistas a recompor o erário e incluir em seu relatório final de gestão a ser encaminhado ao Ministério da Cultura relato circunstanciado com a análise conclusiva e o desfecho do caso e a respectiva documentação comprobatória;

c.2) dar ciência ao Ministério da Cultura para adoção das medidas que julgar pertinentes;

d) encaminhar cópias deste Acórdão e das peças 4 e 22 ao Ministério da Cultura e à Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio de Diamantina;

e) comunicar ao denunciante a prolação deste Acórdão; e

f) arquivar o presente processo com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-002.371/2024-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Diamantina (MG).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 222/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Francisco Araújo Filho (peça 236) contra o Acórdão 1760/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, no âmbito de denúncia versando sobre possíveis irregularidades na dispensa de licitação promovida pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (SES/DF) para aquisição emergencial de 100.000 unidades de teste rápido para detecção da Covid-19;

Considerando que nos termos do art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU o recurso de reconsideração é cabível em sede de processo de prestação ou tomada de contas;

Considerando que o presente processo versa acerca de denúncia, o que evidencia, portanto, a inadequação do recurso de reconsideração para combater o Acórdão recorrido;

Considerando ser juridicamente impossível receber o recurso de reconsideração em tela como pedido de reexame - instrumento recursal adequado para impugnar a deliberação referida, conforme art. 48 da Lei 8.443/1992 -, por restar intempestivo por período superior a 180 dias sem apresentação de fatos novos; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 248-250) e do Ministério Público (peça 253),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer o recurso de reconsideração, em razão de sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de denúncia, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c art. 286 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-020.962/2020-7 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 026.175/2021-5 (Monitoramento); 026.182/2021-1 (Representação)

1.2. Responsáveis: Francisco Araujo Filho (376.089.403-87); Iohan Andrade Struck (037.571.301-89); Jorge Antonio Chamon Junior (064.666.656-82).

1.3. Recorrente: Francisco Araujo Filho (376.089.403-87).

1.4. Interessados: Luna Park-importação, Exportação e Comércio Atacadista de Brinquedos Temáticos Eireli (19.984.198/0001-13); Secretaria de Saúde do Distrito Federal (00.394.700/0001-08).

1.5. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal.

1.6. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.7. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.9. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.10. Representação legal: Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre (18689/OAB-DF), Maria Anaber Melo e Silva (2084/OAB-SE) e outros, representando Iohan Andrade Struck; Max Robert Melo (30598/OAB-DF) e Thaynara Claudia Benedito (36420/OAB-DF), representando Francisco Araujo Filho; Alexandre da Cruz dos Santos Neto (37898/OAB-DF) e Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Neto (699/OAB-DF), representando Luna Park-importação, Exportação e Comercio Atacadista de Brinquedos Temáticos Eireli.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 223/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Consórcio Via Brasil 17, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, relacionadas ao Pregão Eletrônico 519/2023, cujo objeto é a contratação, com prazo de vigência de sessenta meses, de empresa especializada ou consórcio de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob circunscrição do DNIT, abrangendo 21 unidades da federação, subdivididas em 11 lotes;

Considerando que a representante aduz, em síntese, que houve conduta ilegal por parte do pregoeiro, uma vez que a empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda., declarada vencedora do lote 10, apresentou proposta em contrariedade ao item 8.4.5 do edital, ofertando preços unitários para os itens 5.2.2 e 5.2.3 do Quadro 5 (Equipamento de Redutor Eletrônico de Velocidade - REV) do orçamento referencial acima do preço máximo orçado pela administração, e mantendo os valores mesmo após ter a oportunidade de retificá-los, quando do atendimento a diligência efetuada no curso do pregão;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 17-19, a evidenciarem que:

- no contexto dos equipamentos REV em questão, os itens 5.2.2 e 5.2.3 (peça 15, p. 14) totalizam R\$ 353.759,34, equivalentes a 2,79% do orçamento dos equipamentos do quadro 5 e a apenas 1,01% da proposta total, não representando relevância material a ponto de justificarem a desclassificação da proposta da empresa vencedora (Eliseu Kopp & Cia Ltda.);

- o enunciado do Acórdão 2.767/2011-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), dispõe que é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade;

- a contratação em tela tem como base para faturamento o valor da faixa da rodovia monitorada, de modo que as composições individuais, com acréscimos ou descontos, não interferem na execução e nos reajustes contratuais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar à representante e ao DNIT a prolação do presente Acórdão;

d) retirar o sigilo das peças 1 e 2 dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução - TCU 294/2018;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.545/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Consórcio Via Brasil 17 (CNPJ 1.896.019/0001-91).

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Resource Tecnologia e Informática Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 464/2023, sob a responsabilidade da Centralizadora Nacional de Contratações - CECOT/BR/Caixa, com valor estimado de R\$ 64.294.157,16, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de software para atendimento a diversos segmentos, predominantemente FSW programas sociais, fundos e seguros, a serem executados no Distrito Federal e nos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro;

Considerando que o Ministro-Relator autorizou realização de oitiva prévia e diligência acerca das supostas irregularidades narradas na inicial, em especial para ser esclarecida possível ofensa ao princípio da razoabilidade ao avaliar, com formalismo excessivo, os ajustes na proposta da representante, em desacordo com o art. 2º da Lei 9.784/1999, o art. 5º e 59, inciso V e §1º, da Lei 14.133/2021, e o art. 56, incisos I e VI e §1º, da Lei 13.303/2016 (peça 47);

Considerando que, em 23/1/2024, a Caixa comunicou ao Tribunal que acatara o recurso administrativo apresentado pelo ora representante, adjudicando-lhe o objeto do certame licitatório em apreço (peças 71 e 72);

Considerando que, não obstante a comprovação da falha ocorrida, faz-se desnecessária a adoção de medidas acionais por parte do Colegiado dado o saneamento tempestivo adotado pela própria entidade; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 73-75),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente sem adoção de medidas adicionais diante das ações adotadas pela unidade jurisdicionada;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal e à representante; e

c) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-039.841/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Caixa Econômica Federal; Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Resource Tecnologia e Informática Ltda. (CNPJ: 04.947.601/0001-67)

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rodrigo de Resende Patini (327178/OAB-SP), Cristina Cidade da Silva Guimaraes Wanis (138017/OAB-RJ), Leonardo Faustino Lima (53806/OAB-DF), Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251382/OAB-SP), representando Resource Tecnologia e Informática Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 225/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 20/2023, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS), com valor estimado de R\$ 5.422.309,80, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para suporte de Tecnologia da Informação e Comunicação aos usuários dos serviços do TRE/MS;

Considerando que a representante aduz, em síntese, que foi desclassificada indevidamente pois a unidade jurisdicionada não utilizou o seu poder-dever de diligenciar o órgão emissor de seus atestados de capacidade técnica, o que prejudicou a análise de suas condições de habilitação;

Considerando que o Ministro-Relator autorizou a realização de oitiva prévia do TRE/MS em especial sobre o não questionamento ao Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso, após realização de diligência junto ao licitante, acerca da veracidade dos documentos apresentados pela sociedade empresária Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda (CNPJ: 85.240.869/0001-66), os quais poderiam comprovar eventual cumprimento dos índices mínimos de SLA previstos no item 7 do edital do Pregão Eletrônico 20/2023, o que pode ter resultado na desclassificação indevida de licitante;

Considerando que, após exame das respostas apresentadas pela unidade jurisdicionada, evidenciou-se que, no caso concreto, foi oportunizada à representante a complementação de sua documentação, sendo que esta apresentou atestados que comprovavam o cumprimento de qualidade mínima de 80% por apenas três meses, não atingindo os doze meses exigidos nos itens 13.5.1. do Termo de Referência (TR) e 7.1. alíneas e.1., e.1.1. do Edital do PE 20/2023 (peça 42), atitude de acordo com a legislação em vigor e a jurisprudência do TCU;

Considerando, portanto, que não há que se falar em ausência de diligência a fim de se comprovar a veracidade dos atestados apresentados, uma vez que estes não eram suficientes para habilitar a empresa representante, em razão do período que faziam prova, ainda que fossem legítimos; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 51-52,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul e à representante a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-040.249/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Interop Informática Ltda. (86.703.337/0001-80).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representante: Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. (CNPJ: 85.240.869/0001-66).

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Cristiane Ferraz Spinato (23279/OAB-RS) e Eucledi Maria Maggioni (24374/OAB-RS), representando Interop Informática Ltda; Alcides de Brida Neto (39284/OAB-SC), representando Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 226/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) em que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados requer do TCU realização de auditoria “a fim de se apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços na modalidade ‘Serviços de Valor Adicionado’ em programas estaduais de provimento de acesso móvel a alunos de escolas públicas”;

Considerando que o Tribunal, mediante o Acórdão 2521/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, dentre outras deliberações, conheceu da SCN, estendeu os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008 ao TC 009.688/2023-4 (denúncia conexa sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo), e expediu diligências à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) acerca da natureza jurídica e do embasamento legal e normativo do serviço de valor adicionado prestado pela empresa Base Mobile (CNPJ 36.163.224/0001-61), a qual não dispõe de outorga para a prestação de serviço móvel pessoal (SMP);

Considerando que a Anatel, em atendimento às diligências, discorreu acerca dos fatos e aspectos regulatórios concernentes à sua atuação, descrevendo as medidas e os entendimentos que vêm sendo adotados pela entidade;

Considerando que se encontram em trâmite na agência processos que versam sobre a temática discutida na SCN (53500.007326/2023-98, 53500.007313/2023-19, 53500.007321/2023-65, 53500.014175/2023-24, 53500.014421/2023-48 e 53500.015399/2023-53);

Considerando, contudo, que a avaliação de mérito dos aludidos processos ainda não passou pelo crivo do Conselho Diretor da Anatel, não havendo, portanto, posicionamento formal definitivo da entidade sobre a possibilidade de prestação do serviço nos moldes narrados na presente SCN;

Considerando que o TC 009.688/2023-4, conexo ao presente processo, que trata de denúncia formulada a esta Corte de Contas acerca de licitações envolvendo a empresa Base Mobile nos Estados de Amazonas, Alagoas e Santa Catarina, permanece em fase de instrução de mérito, pendente de apreciação por esta Corte de Contas;

Considerando a necessidade de prorrogar o prazo para atendimento da Solicitação do Congresso Nacional e que, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008, o prazo para atendimento da SCN pode ser prorrogado, uma única vez, pelo Plenário, por até metade do inicialmente fixado; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Auditoria Especializada em Comunicações às peças 22-24,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “c” e “e”, do RI/TCU, em:

a) prorrogar por noventa dias o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fulcro no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008;

b) comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a prolação deste Acórdão, em cumprimento ao art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008;

c) trasladar cópia do presente Acórdão para o TC 009.688/2023-4; e

d) promover, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/92, diligência à Agência Nacional de Telecomunicações para que, no prazo de sete dias, informe a expectativa de prazo para a conclusão da análise de mérito dos processos 53500.007326/2023-98, 53500.007313/2023-19, 53500.007321/2023-65, 53500.014175/2023-24, 53500.014421/2023-48 e 53500.015399/2023-53 pela área técnica e sua posterior apreciação pelo Conselho Diretor da Anatel.

1. Processo TC-022.918/2023-0 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)
- 1.1. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 227/2024 - TCU - Plenário

Aprecio acompanhamento originado do TC 009.938/2019-2 (representação), que tratou de possíveis irregularidades em sede do Acordo de Acionistas celebrado em 5/6/2017 entre a CaixaPar, a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa (Fenae) e a sociedade empresária PAR Crescer Participações LTDA, com a anuência da sociedade empresária interveniente Crescer Serviços de Orientação a Empreendedores S. A., que previa o exercício de uma Opção de Venda, por parte da Fenae (atualmente sucedida pela sociedade empresária Integra Participações S. A.), no âmbito da participação minoritária da CaixaPar na sociedade empresária Crescer Serviços de Orientação a Empreendimentos S.A.

Considerando que o subitem 9.4 do Acórdão 2086/2021-TCU-Plenário (TC 009.938/2019-2) determinou a autuação deste processo apartado de acompanhamento;

Considerando que a participação acionária da Caixa junto à sociedade empresária Crescer já não existe e que as obrigações de toda ordem (civil, contratual, trabalhista e fiscal) da Caixa decorrentes da Crescer já estão resolvidas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, “a”; 169, V; do RITCU, em arquivar o processo e em dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à Caixa Participações S.A.

1. Processo TC-040.600/2021-1 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Caixa Participações S.A..
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
- 1.5. Representação legal: Alberto Angelo Briani Tedesco (218.506/OAB-SP), Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 228/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea/MG), relacionadas à ocupação de cargo em comissão por pessoa condenada judicialmente por improbidade administrativa e apenada com a proibição de contratar com o poder público pelo prazo de três anos.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da denúncia;

considerando que se trata de notícia de irregularidade já consumada e sem indícios de dano ao erário, situação que, nos termos do art. 106, § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, permite classificar o fato narrado como de baixo risco;

considerando que, nesse caso, o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014 autoriza o encaminhamento dos fatos à unidade jurisdicionada para a adoção de providências internas de sua alçada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 143, inciso V, ‘a’, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, 106, §§ 2º, inciso II, e 4º, inciso II, e 108, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da denúncia;

- b) retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante;
- c) expedir as providências indicadas no subitem 1.8. deste acórdão;
- d) informar o teor desta deliberação ao denunciante, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-001.495/2023-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: Gustavo Eugenio Barroca Gomes (13624/OAB-PB), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar os fatos ora levantados ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea para que adote as providências de sua competência, especialmente quanto à:

1.8.1.1. definição de critérios para ocupação de cargos de comissão no âmbito do sistema Confea/Creas, indicando-se o Decreto 9.727/2019 como possível referência;

1.8.1.2. verificação da observância ao disposto no art. 24 da Resolução Confea 1071/2015, no âmbito do Crea/MG, em razão dos fatos narrados na presentes denúncia;

1.8.2. alertar o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção “Transparência e prestação de contas” de seus sítios oficiais.

ACÓRDÃO Nº 229/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento ou a implementação de determinações e recomendações dirigidas à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), ao Ministério da Saúde, à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) e a secretarias de saúde municipais e estaduais, entre outras, por meio do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário.

Considerando que, nos autos do TC 032.519/2014-1, o TCU realizou auditoria operacional na Ebserh com o objetivo de avaliar ações voltadas para melhoria da gestão e da infraestrutura dos Hospitais Universitários Federais (HUF), bem como avaliar a substituição dos terceirizados que atuavam com vínculo precário nessas unidades hospitalares, o que culminou na prolação dos Acórdãos 2.983/2015-TCU-Plenário e 436/2016-TCU-Plenário, relatados pelo Min. Bruno Dantas;

considerando a realização de audiências de responsáveis para a apresentação de razões de justificativa por indícios de irregularidades, e que as justificativas foram também examinadas com o fito de avaliar o cumprimento ou a implementação das determinações e recomendações;

considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para o responsável Fábio Gondim, nos termos do art. 1º da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que, para alguns casos, as determinações foram consideradas cumpridas, baseando-se em evidências de ações adotadas pelas entidades responsáveis, enquanto, para outros, foram identificadas lacunas de informações relativas ao exame de seu cumprimento, tendo sido propostas pela unidade técnica determinações adicionais;

considerando que, nos termos do art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, as determinações não devem ser formuladas para o requerimento de informações voltadas ao saneamento dos autos;

considerando que o art. 17, § 3º, alínea ‘b’, da Resolução-TCU 315/2020 permite a dispensa do monitoramento de recomendações proferidas há mais de três anos;

considerando o transcurso de prazo superior a sete anos desde que foram proferidas as recomendações constantes dos subitens 9.4.2.1 e 9.4.2.2 do Acórdão 436/2016-TCU-Plenário, sendo, portanto, dispensável o seu monitoramento;

considerando que, conforme peças 110-112, a unidade técnica concluiu terem sido cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.5.1, 9.1.2, quanto à Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, 9.1.3, quanto à Secretaria de Saúde de Pelotas, e 9.1.6, quanto à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio, do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário; e implementada a recomendação contida no subitem 9.2.2.1 do referido acórdão;

considerando os pareceres uníssonos (peças 198-200) da unidade técnica no sentido considerar cumpridas as determinações especificadas e acolher as razões de justificativa apresentadas por Roberto Leher, José Agenor Alvares da Silva e Solange Regina de Oliveira;

considerando a necessidade de que a unidade técnica dê prosseguimento ao monitoramento em curso nestes autos;

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.4, 9.1.5.1 e 9.1.6 do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário, bem como no subitem 9.4.4 do Acórdão 436/2016-TCU-Plenário;

b) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário para as secretarias municipais de saúde de Fortaleza, Juiz de Fora, Belém e Campina Grande, bem como para Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro e para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

c) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1.3 do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário para as secretarias municipais de saúde de Fortaleza, Juiz de Fora, Natal, Santa Cruz, Pelotas, Campina Grande e Niterói/RJ, e para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

d) considerar cumprida a determinação disposta no subitem 9.1.6 do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário para a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio);

e) considerar implementada a recomendação contida no subitem 9.2.2.1 do Acórdão 2.983/2015-TCU-Plenário;

f) dispensar o monitoramento das recomendações contidas nos subitens 9.4.2.1 e 9.4.2.2 do Acórdão 436/2016-TCU-Plenário, com fundamento no art. 17, § 3º, alínea 'b' da Resolução-TCU 315/2020;

g) excluir Adilson Antônio da Silva Stolet, Helena Duailibe Nogueira Santos Goulart, Vitor Manuel Jesus Mateus, Paulo Marcos Castro Rodopiano de Oliveira, José Macedo Sobral e Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks da relação processual, em face de ilegitimidade passiva;

h) informar a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), o Ministério da Saúde, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), bem como os responsáveis, quanto ao teor desta decisão;

i) restituir os autos para a AudSaúde, a fim de que seja dado prosseguimento a este monitoramento, incluindo-se, para tanto, as medidas saneadoras de que trata o subitem 143.8 da peça 198 dos autos.

1. Processo TC-024.269/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 024.659/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Adilson Antonio da Silva Stolet (305.302.376-87); Fabio Gondin (119.075.096-15); Helena Duailibe Nogueira Santos Goulart (772.140.993-49); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); José Macedo Sobral (349.506.805-87); Kleber de Melo Moraes (124.112.994-00); Luiz Roberto Leite Fonseca (440.952.013-04); Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks (146.514.404-87); Maria do Perpetuo Socorro Martins Breckenfeld (090.905.503-30); Myllena Sanneza de Lima Bulhoes Ferreira (033.658.154-81); Paulo Marcos Castro Rodopiano de Oliveira (178.589.925-20); Roberto Leher (754.562.817-91); Solange Regina de Oliveira (778.944.647-91); Vitor Manuel Jesus Mateus (115.956.472-87).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Fernando Peixoto Fragoso Fernandes de Oliveira (21.251/OAB-PA) e Francinaldo Fernandes de Oliveira (10.758/OAB-PA), representando Vitor Manuel Jesus Mateus; Mariana de Almeida Pinto (23767/OAB-PB), Rodrigo Lima Maia (14.610/OAB-PB) e outros, representando Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks; Hans Weberling Soares (3839/OAB-SE) e José Lauro Seixas Lima (5579/OAB-SE), representando José Macedo Sobral.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 230/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do subitem 1.7 do Acórdão 3.083/2019 - Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que, na análise da prestação de contas dos convênios firmados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), oriundos da seleção ocorrida em 2013, verificasse a regularidade e a legalidade dos pagamentos realizados a título de despesas administrativas, glosando os valores possivelmente não executados.

Considerando que o Ministério da Saúde, para dar cumprimento à citada deliberação, instituiu a Força Tarefa Sesai - FTS, por meio da Portaria SE/MS 642/2020 (peça 40), cujos trabalhos foram novamente prorrogados até 31/12/2024, conforme a Portaria GAB/SE 280, de 15 de dezembro de 2023 (peça 75).

considerando novo pedido do Fundo Nacional de Saúde para prorrogação do prazo por mais um ano (peça 74);

considerando a proposta da AudSaúde, pelo deferimento do pedido (peças 78 e 79);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em:

a) autorizar a concessão de prazo adicional, até 31/12/2024, para que o Fundo Nacional de Saúde dê cumprimento ao disposto no subitem 1.7 do Acórdão 3.083/2019 - Plenário, observando-se a suspensão da contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) sobrestar o presente processo até o prazo final ora concedido ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-044.336/2020-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 231/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 27/2023, conduzido pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e destinado à aquisição de equipamentos de combate a incêndios e outros materiais a serem utilizados pelos servidores do Prevfogo e brigadistas contratados temporariamente pela unidade jurisdicionada que atuam nas atividades de prevenção, preparação e combate aos incêndios florestais no Brasil.

Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que o objeto da representação se restringe ao item 50, “estação meteorológica”, com valor unitário estimado em R\$ 9.186,00 e 124 unidades previstas, com total estimado de R\$ 1.139.064,00;

considerando o entendimento da unidade técnica de que não há como concluir, a partir dos elementos que constam dos autos, se está ausente o pressuposto do perigo da demora reverso, uma vez que não se tem informações acerca da urgência da aquisição do item 50, nem se há ata de registro de preços vigente e com saldo suficiente para aquisições da unidade jurisdicionada, o que leva ao indeferimento do pedido de medida cautelar;

considerando que foi detectada possível contradição na especificação do item 50 (estação meteorológica) da Cláusula 1.1 do Termo de Referência associado ao edital do Pregão;

considerando que, no plano concreto, tal impropriedade não impediu a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, consoante art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021;

considerando que a AudContratações propõe que o Tribunal dê ciência ao Ibama acerca da divergência entre as especificações técnicas constantes do Item 50 (estação meteorológica) e o modelo sugerido para o item, na Cláusula 1.1 do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 27/2023;

considerando que, de acordo com o art. 16 da Resolução-TCU 315/2020, as ciências serão expedidas apenas quando imprescindíveis às finalidades do controle e para as deficiências identificadas que, se não tratadas, comprometam a gestão, sendo suficiente, neste caso concreto, informar a unidade jurisdicionada quanto ao teor desta decisão e da instrução elaborada pela AudContratações;

considerando que, no mérito, a unidade técnica, em pareceres uniformes, conclui ser procedente a presente representação, propondo o indeferimento do pedido de medida cautelar e o arquivamento dos autos (peças 8-9).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, “a”, c/c 169, inciso III, do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

no mérito, considerar a presente representação procedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

informar o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o representante quanto ao teor desta decisão e da instrução de peça 8;

arquivar os autos.

1. Processo TC-000.572/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ibama - Defin/df - Mma.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruna Oliveira (42633/OAB-SC), representando GO Vendas Eletronicas Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 232/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação autuada a partir de elementos encaminhados pela Justiça Militar da União, relativos ao Inquérito Policial Militar (IPM) 0000007-94.2016.7.08.0008, instaurado com o fim de apurar as circunstâncias, motivos, eventual dano ao erário e os responsáveis pela aquisição de gêneros alimentícios decorrente de realinhamento de preço realizado em itens da Ata de Registro de Preços (ARP) relativa ao Pregão Eletrônico 17/2011, promovido pelo Comando da 8ª Região Militar.

Considerando que a representação cumpre os requisitos de admissibilidade;

considerando que o realinhamento de preços em itens da aludida ARP foi promovido em desacordo com as normas aplicáveis à matéria;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em pareceres uniformes, concluiu pela ocorrência de dano ao erário de R\$ 246.797,40 (valores atualizados em 26/12/2023);

considerando que a AudContratações propôs a citação do gestor responsável pelas irregularidades identificadas nestes autos;

considerando que as empresas signatárias da ARP, ao apresentarem propostas de realinhamento de preços com valores superiores aos praticados no mercado, concorreram para a materialização do dano em apuração;

considerando que este gabinete, em análise perfunctória da documentação encaminhada pelo representante, não identificou, com base na Resolução-TCU 344/2022, a incidência da prescrição ao caso em análise.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 11, 12, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “g”, 198, parágrafo único, 202, incisos I e II, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 252 do Regimento Interno-TCU, os arts. 41 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
- b) converter o processo em tomada de contas especial;
- c) autorizar a citação do responsável identificado no item 31.2.2. da instrução de peça 49;
- d) autorizar a citação das sociedades empresárias Indústria e Comércio de Alimentos Supremo Ltda. (CNPJ 03.080.479/0001-01), Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda. (CNPJ 02.956.500/0001-27) e Empório Alimentos Ltda. (CNPJ 07.290.015/0001-80), beneficiárias dos pagamentos irregulares relacionados na tabela constante do subitem 31.2.1. da instrução de peça 49;
- e) cientificar o Ministro de Estado da Defesa acerca da conversão do presente processo em tomada de contas especial;
- f) informar o representante e o Centro de Controle Interno do Exército sobre a presente deliberação;

e

g) apensar estes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser constituído.

1. Processo TC-021.039/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão do Exército - Md/CE.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 233/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas anuais do Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia (Senai-RO), relativas ao exercício de 2014.

Considerando que, por meio do Acórdão 185/2018-Plenário (peça 78), entre outras deliberações, esta Corte aplicou individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443, de 1992, tendo aquela deliberação sido modificada pelo Acórdão 1365/2019-Plenário, reduzindo-se os valores das multas aplicadas a Silvio Liberato de Moura Filho, Jean Paul Rodriguez Sanchez e a Luís Carlos Hey, bem como o prazo de declaração da inidoneidade aplicada às empresas sancionadas (R M dos Santos - ME, Caritiana Brzezinski - ME, Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda.-ME e CMG - Construções Ltda.);

Considerando que, posteriormente à condenação, foi deferido em favor dos Srs. Jean Paul Rodriguez Sanchez e Silvio Liberato de Moura Filho o parcelamento das multas aplicadas (Acórdãos 2373/2019 e 1142/2021, ambos do Plenário), tendo o Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez recolhido integralmente os valores, consoante quitação dada pelo Acórdão 1201/2023-Plenário, sendo que houve o trânsito em julgado em relação aos Srs. Luís Carlos Hey e Silvio Liberato de Moura, tendo sido autuados processos de cobrança executiva (TC 038.196/2021-2 e TC 038.186/2021-7);

Considerando que, até 2023, não houve notificação válida para a empresa Caritiana Brzezinski - ME quanto aos Acórdãos 185/2018-Plenário (peça 78) e 1365/2019-TCU-Plenário (peça 142), dado que houve a expedição da notificação quanto ao Acórdão condenatório (Acórdão 185/2018-Plenário) em endereço desconhecido (peça 100), sem a indicação da respectiva fonte (peça 236), e a notificação dirigida à sociedade empresária quanto à segunda deliberação havia se dado em endereço inexistente (peça 161), o que foi sanado somente em 8/9/2023, mediante nova notificação (peça 244);

Considerando que, em relação à empresa CMG - Construções Ltda., houve notificação válida quanto aos Acórdãos 185/2018-Plenário (peça 78) e 1365/2019-TCU-Plenário (peça 142), dada a regularidade das notificações encaminhadas no endereço de seu sócio-administrador (peças 154/157 e 239/247), tendo a notificação da primeira deliberação sido recebida pelo filho do sócio-administrador (peça 157), consoante indica consulta ao sistema DGI, e a segunda, pelo próprio (peça 247), operando-se o trânsito em julgado em relação à sociedade empresária;

Considerando a publicação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando a fluência de mais de três anos entre a prolação do Acórdão 1365/2019-TCU-Plenário, em 12/9/2019 (peça 142), e a expedição de comunicação válida à empresas Caritiana Brzezinski - ME em 8/9/2023;

Considerando, então, a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo desta Corte, nos termos dos arts. 1º e 8º da Resolução/TCU 344/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

Considerando que, quanto aos responsáveis pessoas naturais, não se aplicam os efeitos da Resolução TCU 344/2022, considerando-se o disposto em seu art. 18 e a existência de processos de cobrança executiva (TC 038.196/2021-2 e TC 038.186/2021-7); e

Considerando, afinal, a instrução técnica da Seproc (peças 254-255), chancelada pelo MP/TCU (peça 256),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da empresa Caritiana Brzezinski, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

b) restituir os autos à Seproc.

1. Processo TC-032.042/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Apensos: 038.196/2021-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 038.186/2021-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adilson Popinhak (423.556.999-68); Adir Josefa de Oliveira (252.927.731-15); Altemir Tomazini (212.503.249-04); Amazonas Construcoes Terraplenagens e Comercio Ltda - Me (01.149.154/0001-02); Caritiana Brzezinski - Epp (08.435.701/0001-65); Clévisson Oliveira Pinto (607.840.242-00); Cmg Construcoes Ltda - Me (08.003.825/0001-71); Dênis Roberto Baú (536.645.829-34); Ecio Naves Duarte (252.701.251-53); Edmilson Matos Cândido (638.751.959-49); Jean Paul Rodriguez Sanchez (539.146.432-34); Júlio César Lúcio da Costa (808.484.277-34); Ludma de Oliveira Correa Lima (166.699.591-68); Luis Carlos Hey (065.361.151-04); Marcelo Thome da Silva de Almeida (016.810.717-11); Maria Alzinete de Jesus e Silva (085.270.162-49); Natanael de Carvalho Pereira (285.165.958-89); R M dos Santos Eireli (15.706.238/0001-04); Renato Antonio de Souza Lima (325.118.176-91); Silvio Liberato de Moura Filho (295.630.545-04).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado de Rondônia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: Cleonésio Ferreira de Freitas, representando Cmg Construcoes Ltda - Me; Sergio Barreto Coutinho (OAB-BA 9.407), Luiz Augusto da Costa Montal (OAB-BA 9.769) e outros, representando Silvio Liberato de Moura Filho; Joao Paulo Messias Maciel (OAB-RO 5130), Tarley Max da Silva (OAB-DF 19960) e outros, representando R M dos Santos Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 234/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia dando conta de possíveis irregularidades na condução do processo seletivo externo para contratação de empregados do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Rio Grande do Sul (Sesi/RS), por meio do edital denominado Processo Seletivo 30778, tendo por objeto o preenchimento de vaga para o cargo de cirurgião-dentista I.

Considerando que o denunciante apontou, como irregularidade no processo seletivo:

“No processo seletivo 30778 do SESI Canoas-RS para o cargo de Cirurgião-dentista I, foi escolhida a candidata senhora Bruna Silva da Silva Gil, esposa do gerente operacional do SESI, senhor Thiago Gil. Como previamente deliberado pelo TCU, são consideradas irregulares nomeações no âmbito de entidades do Sistema "S" baseadas em vínculo de parentesco. As entidades do Sistema S devem observar, em matéria pessoal, os princípios constitucionais aplicáveis à Administração, notadamente impessoalidade e moralidade.”

Considerando que as informações obtidas por meio de diligência promovida pela AudAgroAmbiental permitiram a constatação das seguintes ocorrências:

a) o processo de seleção externa não teve a devida publicidade, já que o Edital só foi divulgado no site do Sesi/RS;

b) não houve a contratação de banca para organização do concurso, o que, no entender da unidade técnica, fere a impessoalidade do certame, sobretudo em razão do esposo da contratada ocupar função de confiança na entidade;

c) houve fases de análise curricular e entrevista sem a definição de critérios objetivos prévios de pontuação, bem como ausência de conteúdo pormenorizado no Edital das matérias afetas a odontologia;

Considerando, conforme consta da instrução da AudAgroAmbiental à peça 35, que, em resposta à oitiva do Sesi/RS e da profissional contratada por meio do processo seletivo objeto da denúncia, a entidade comprovou ter promovido o desligamento da contratada 9/8/2023, em razão de ter tomado conhecimento das irregularidades no processo seletivo;

Considerando suficientes as providências adotadas pela entidade, ante a baixa materialidade das despesas envolvidas na contratação, não justificando a busca de responsabilização pelas irregularidades apuradas;

Considerando a proposta da AudAgroAmbiental, no sentido de considerar a presente representação procedente, dando-se ciência ao Sesi/RS das irregularidades apuradas;

Considerando, ainda, a possibilidade de, excepcionalmente, afastar a irregularidade acerca da não contratação de banca para organização do concurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para no mérito considerá-la procedente;

b) promover as ciências constantes do item 1.8 desta deliberação;

c) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, §1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) dar ciência deste Acórdão ao Sesi/RS e ao denunciante, fazendo-o acompanhar de cópia da instrução à peça 35 destes autos.

1. Processo TC-031.375/2022-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: Stephanie Brunetto Car (OAB-RS 97.079), Loiva Pacheco Duarte (OAB-RS 37741) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado do Rio Grande do Sul.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Dar ciência ao Sesi/RS, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, das seguintes irregularidades constatadas no Processo Seletivo 30778, de modo a evitar a sua repetição:

1.8.1.1. promoção processo seletivo para contratação de pessoal sem a elaboração de instrumento convocatório (edital ou documento equivalente) que esclareça quais são as fases do concurso, os procedimentos que serão utilizados, as fórmulas utilizadas para pontuação, os critérios de desempate, o conteúdo programático das provas, os prazos para interposição de recurso e outras informações necessárias para garantir a transparência e a impessoalidade do certame, além da igualdade entre os candidatos;

1.8.1.2. ausência de ampla divulgação da seleção externa, em respeito aos princípios impessoalidade, moralidade e publicidade, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como em observância ao art. 7 e seguintes do Resolução do Conselho Nacional do Sesi 1/2009;

1.8.1.3. ausência, no edital do certame, do conteúdo programático detalhado do processo seletivo, em inobservância ao item 9.5.2 do Acórdão 500/2010-TCU-Plenário; e

1.8.1.4. ausência, no edital do certame, de critérios objetivos de avaliação da etapa de entrevista, visando afastar os riscos de que a subjetividade da avaliação possa macular a impessoalidade do certame, além de permitir a possibilidade de interposição de recursos por parte dos candidatos, em cumprimento ao subitem 9.2.3 do Acórdão 2305/2007-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 235/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, dentre outras medidas, apresentada pela empresa Jose Roni Ferreira Fernandes - Base Forte (CNPJ 21.155.646/0001-18), por meio da qual são levantadas suspeitas de irregularidades ocorridas no Processo Licitatório 023/2023 - Edital de Concorrência 001/2023 - Prefeitura Municipal de Paniel - SC, do tipo menor preço global, em regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de construção de Creche Proinfância Tipo 1, com valor estimado de R\$ 4.578.080,33 (peças 1 e 4).

Considerando que a contratação está sendo custeada com recursos federais advindos do Convênio 202300408, firmado entre o mencionado município e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) (peça 1, p. 6);

Considerando que a empresa representante questiona a desclassificação de sua proposta de preço apresentada no certame licitatório em exame, a qual teria ofertado para os subitens 1.11.1.2, 1.11.1.4, 1.11.1.5 e 1.11.2.2 valores acima de 10% dos valores previstos na planilha orçamentária do projeto básico, em violação do referido limite estabelecido no item 9.3 do Edital;

Considerando que a empresa representante considera que o vício de sua proposta de preços poderia ser sanado por meio de diligência, em vista dos permissivos da legislação e da orientação jurisprudencial do TCU, o que oportunizaria correções pontuais ou complementações, salvaguardando sua vantajosidade em relação às propostas apresentadas pelos demais licitantes;

Considerando que restou configurada a falha da empresa representante ao apresentar planilha de custos com itens cujos valores ultrapassaram o limite de 10% dos preços estimados pela Administração, o que, efetivamente, viola a regra estabelecida no item 9.3 do edital de licitação (peça 9, p. 4);

Considerando, entretanto, que a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de preços das licitantes, desde de que não alterado o valor global proposto, não ensejam necessariamente a desclassificação antecipada das propostas, as quais podem ser escoimadas das falhas por meio da realização de diligências, em observância aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, à luz da Jurisprudência do Tribunal, a exemplo do disposto nos Acórdãos 3.278/2011 - TCU - Plenário, relator Min. Walton Alencar; 918/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; 1.795/2015-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; 5.883/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 1.414/2017-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; 2.239/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes; 1.487/2019-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; 2.265/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 2.903/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia; e 4.370/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus, entre outros (peças 1, p. 11 e 9, p. 4-5);

Considerando que o valor do contrato assinado com a empresa declarada vencedora é de R\$ 3.935.897,80 e que o preço ofertado pela empresa representante foi de R\$ 3.890.906,05, o que representa uma diferença de R\$ 44.991,75, correspondente, portanto, a menos de 1% do valor estimado da contratação (R\$ 4.578.080,33) (peças 1, p. 2 e 9, p. 5);

Considerando, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Painel/SC, ao apreciar os recursos administrativos interpostos pelos licitantes, incluindo-se a empresa representante, deixou de analisar os argumentos neles contidos, violando, portanto, o disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, no sentido de que lhe competia encaminhar os respectivos recursos e as contrarrazões correspondentes ao Gabinete do Prefeito devidamente informados (peça 4, p. 123-128);

Considerando a caracterização do perigo da demora reverso devido à assinatura do contrato com a empresa Matias Brasil Engenharia e Empreendimentos Ltda., declarada vencedora da licitação, em 27/11/2023 (peças 8 e 9, p. 2);

Considerando a análise da unidade técnica no sentido de ser suficiente, no presente caso, dar ciência das irregularidades identificadas, com vistas a afastar ocorrências semelhantes no futuro, tendo em vista: a) que houve falha do representante no preenchimento de sua planilha de custos; b) a possibilidade de o contratado ter realizado gastos relativos à obra a ser executada; c) que eventual rescisão do contrato firmado com a empresa declarada vencedora poderá impor ônus ao contratante; e d) sobretudo, que a diferença entre o valor contratado e o valor ofertado pelo representante corresponde a 1% do valor estimado;

Considerando que a unidade técnica entende já ser possível, com os elementos constantes dos autos, concluir pela procedência da representação (peças 21 e 22); e

Considerando a pertinência da análise e da proposta apresentada pela unidade técnica, as quais somente demandam alguns ajustes de fundamentação e de forma (peça 9);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela empresa representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) no mérito, considerar a presente representação procedente;

d) promover as ciências constantes do item 1.6 desta deliberação;

e) informar ao Município de Painel/SC e à representante da decisão proferida; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-040.010/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Painel - SC.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Lucas Filipini Chaves (OAB-SC 67400), representando Jose Roni Ferreira Fernandes - Base Forte.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Município de Painel/SC, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a desclassificação antecipada da proposta da empresa Jose Roni Ferreira Fernandes - Base Forte (CNPJ 21.155.646/0001-18), diante da existência de erros materiais ou omissões na planilha de preços, a qual poderia ser escoimada da falha por meio da realização de diligências, desde que não alterado o valor global proposto, contraria os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado e está em desacordo com a Jurisprudência do TCU; e

1.6.1.2. a Comissão Permanente de Licitação do Município de Painel/SC, ao apreciar os recursos administrativos interpostos pelos licitantes, deixou de analisar os argumentos neles contidos, violando, portanto, o disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, no sentido de que lhe competia encaminhar os respectivos recursos e as contrarrazões correspondentes ao Gabinete do Prefeito devidamente informados.

ACÓRDÃO Nº 236/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Minas Gerais cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 2.565/2023 - Plenário:

1. Processo TC-019.065/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Agrimed Agrimensura Topografia e Georreferenciamento Ltda. (18.692.847/0001-40).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Inocêncio Mártires Coelho Júnior (5670/OAB-PA), representando Tucujus Ambiental e Monitoramento Eireli; Andreza Felipe Patricio (16007/OAB-SC), representando Seta Serviços Técnicos e Agrimensura Ltda.; Pollyana Gomes Ferraz (56248/OAB-GO), representando Agrimed Agrimensura Topografia e Georreferenciamento Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 237/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades ocorridas na extinta Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, atual Ministério da Cultura, e na Agência Nacional do Cinema - Ancine, relacionadas a indícios de paralisação da execução, em 2019 e 2020, do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura - FNC destinada ao fomento direto do setor audiovisual brasileiro;

Considerando que a matéria suscitada nesta Representação já foi dirimida no âmbito do TC-031.532/2020-9 (Auditoria de Natureza Operacional para averiguar a adequabilidade dos componentes de governança do FSA, que constitui a principal política pública de fomento ao setor audiovisual brasileiro), por meio do Acórdão 1.896/2021 - Plenário (de minha relatoria), tendo as medidas cabíveis a este Tribunal para a solução dos achados já sido adotadas naquela ocasião;

Considerando que não foram encontrados elementos que justifiquem a responsabilização de gestores da Agência Nacional do Cinema ou de membros do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 1.896/2021 - Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da peça 159 e desta deliberação ao Representante, ao Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sergio Gardenghi Suiama, ao Ministério da Cultura e à Agência Nacional do Cinema, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-039.487/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU.

1.2. Entidade/Órgão: Ministério da Cultura - MinC; Agência Nacional do Cinema - Ancine.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Caroline de Lima Rodrigues (56.309/OAB-DF) e outros, representando API - Associação das Produtoras Independentes do Audiovisual Brasileiro; Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF) e outros, representando Conexão Audiovisual Centro-Oeste, Norte e Nordeste - Conne; Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Caroline de Lima Rodrigues (56.309/OAB-DF) e outros, representando Associação Paulista de Cineastas; Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Caroline de Lima Rodrigues (56.309/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Cineastas; Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Caroline de Lima Rodrigues (56.309/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão; Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Caroline de Lima Rodrigues (56.309/OAB-DF) e outros, representando Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 238/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba sobre a seguinte impropriedade, além de indeferir, com fundamento nos arts. 144, § 2º, e 146, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido de ingresso nos autos como interessada formulado pela representante, por não ter demonstrado razão legítima para intervir no feito, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-040.295/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Coesa Locações & Serviços Ltda. (26.947.586/0001-90).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jefferson da Costa Mattos (16510/OAB-RN), Ildazio de Freitas Dantas e outros, representando Coesa Locações & Serviços Ltda.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico SRP 11/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a rejeição sumária de intenção de recurso da representante, com prejuízo ao disposto no art. 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, contraria a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.699/2021 - Plenário (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 4.447/2020 - Segunda Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 602/2018 - Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), 1.168/2016 - Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas) e 2.961/2015 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

ACÓRDÃO Nº 239/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.717/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Segecex.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo administrativo autuado com o objetivo de disciplinar os procedimentos relacionados às ações operacionais a cargo do TCU, previstas no Acordo de Cooperação Técnica (ACT), celebrado em 6/8/2021, pelo então Presidente desta Corte de Contas e pelos então titulares da Controladoria-Geral da União (CGU), da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP), sob a coordenação do Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 79 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar os projetos de instrução normativa e resolução apresentados, na forma dos textos em anexo;

9.2. autuar processo apartado com vistas à análise da possibilidade técnica e jurídica de o TCU aderir a acordos de não persecução ou acordos de colaboração premiada celebrados com base na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou na Lei 13.850, de 2 de agosto de 2013, em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 563/2021-Plenário, mediante a extração de cópias das peças, instruções e despachos pertinentes, elaborados no presente feito, e a posterior juntada dos elementos ao novo processo;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com o relatório e voto, à Controladoria-Geral da União (CGU), à Advocacia-Geral da União (AGU) e à Procuradoria-Geral da República; e

9.4. determinar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0239-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 240/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.858/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Agência Nacional de Mineração, Presidência do Senado Federal, Frente Parlamentar Mista de Tecnologia e Atividades Nucleares, Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado, Comissão de Meio Ambiente do Senado, Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara dos Deputados, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados.

4. Unidades Jurisdicionadas: Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), Casa Civil da Presidência da República e Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento realizado na modalidade operacional com o objetivo de fiscalizar a estruturação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), autarquia federal criada pela Lei 14.222, de 15/10/2021, com a finalidade institucional de monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica das atividades e das instalações nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, nos termos da Política Nuclear Brasileira e diretrizes do Governo Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que adote as medidas necessárias para a indicação de nome para o cargo de diretor-presidente da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, com a maior brevidade possível, com o subseqüente encaminhamento do nome à apreciação do Senado Federal, de modo que a Lei 14.222/2021, passe a ter plena vigência e que seja dado início de fato à estruturação da referida Autoridade Nacional;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), à Agência Nacional de Mineração (ANM), à Presidência do Senado Federal, à Frente Parlamentar Mista de Tecnologia e Atividades Nucleares, à Comissão de Serviços de Infração Senado Federal, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado, à Comissão de Meio Ambiente do Senado, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e à Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, cientificando especialmente a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério de Minas e Energia de que:

9.2.1. a omissão em agir para dar efetivo cumprimento à Lei 14.222/2021, em caso de um evento nuclear de maiores proporções, poderá vir a ser configurada como erro grosseiro, nos termos do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), com a redação dada pela Lei 13.655, de 25/4/2018, do art. 12, §1º, do Decreto 9.830, de 10/6/2019, bem como de julgados deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos 663/2016 e 2.904/2014 de Plenário, 6.188/2015 de 1ª Câmara, e 3.769/2018 e 5.214/2015 de 2ª Câmara; e

9.2.2. a demora para indicação do diretor-presidente da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear impede que o Senado Federal exerça sua competência no processo de escolha definido no art. 4º da Lei 14.222/2021; impossibilita a efetiva estruturação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear; inviabiliza que se efetive a vontade do legislador quanto aos ditames da referida lei; impede a adoção de mecanismos regulatórios de segurança radiológica previstos na nova norma; reduz a eficiência na fiscalização relacionada à segurança nuclear no âmbito das infraestruturas minero-industriais do Programa Nuclear Brasileiro; expõe pessoas e meio ambiente ao risco de aumento do número de eventos de segurança nuclear; dificulta o efetivo alinhamento de programas, projetos, ações e atividades nucleares e radioativas nacionais aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nuclear Brasileira, de que trata o Decreto 9.600, de 5/12/2018; e expõe a imagem do Brasil no exterior, tendo em vista o descumprimento sistemático de acordos internacionais celebrados pelo país, em especial o Decreto 2.648, de 1º/7/1998, que promulgou o Protocolo da Convenção de Segurança Nuclear, celebrada em 20/9/1994, e o Decreto 5.935, de 19/10/2006, que promulgou a Convenção Conjunta para o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e dos Rejeitos Radiativo;

9.3. com fundamento no art. 3º, inciso I, da Lei 12.527, de 18/11/2011, reclassificar para público o grau de restrição de acesso do Relatório Preliminar de Auditoria (peça 82);

9.4. retornar os autos à 4ª Diretoria da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica), para continuidade do presente Acompanhamento.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0240-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 241/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.069/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: André Luiz Gerheim (30519/OAB-DF), Luisa Lima Bastos Martins (73681/OAB-DF) e outros, representando Apdap Prev-associacao de Protecao e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas; André Luiz Gerheim (30519/OAB-DF), Luisa Lima Bastos Martins (73681/OAB-DF) e outros, representando Universo Associacao dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdencia Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), com pedido de medida cautelar, encaminhada pela Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, Deputada Bia Kicis, por meio do Ofício 174/2023/CFFC-P (peça 3), de 16/8/2023, que enviou o Requerimento 285/2023-CFFC, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, que solicita “apuração de irregularidade no âmbito do INSS, entidades sindicais, associativas e instituições bancárias, com descontos indevidos nos proventos de aposentadoria de milhões de aposentados” (peça 4)..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 1º, II, e 38, I, da Lei 8.443/1992, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 232, III, do Regimento Interno e 4º, I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. com fundamento no art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008, prorrogar o prazo para atendimento a esta SCN por noventa dias;

9.3. comunicar à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que a inspeção autorizada nestes autos está sendo realizada no âmbito do TC 037.762/2023, encontrando-se atualmente a referida fiscalização em fase de execução; e

9.4. informar à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social desta deliberação, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho que reanalise os requisitos para a concessão da medida cautelar solicitada utilizando os elementos colacionados durante a inspeção objeto do TC 037.762/2023.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0241-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 242/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.584/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Luiz Fernandes Neves (007.759.832-68); Zahia Dulcetti Neves (429.538.202-72).

3.2. Responsáveis: Fabrízio Dulcetti Neves (287.147.502-44).

4. Órgão/Entidade: Postalís - Instituto de Previdência Complementar.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: José Brandão Faciola de Souza (OAB-PA 11.853) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao item 9.9 do Acórdão 2.402/2020-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC 010.408/2017-7, com o objetivo de “apurar a responsabilidade da empresa gestora do fundo Brasil Sovereign II FIDE, Atlântica Administração de Recursos Ltda., e de seu então presidente Fabrízio Dulcetti Neves, nas irregularidades observadas na gestão do mencionado fundo e que resultaram em prejuízos significativos ao Postalís”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a empresa Atlântica Administração de Recursos Ltda. (extinta) da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Fabrízio Dulcetti Neves (CPF 287.147.502-44), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o Sr. Fabrízio Dulcetti Neves (CPF 287.147.502-44), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com o propósito de incluí-lo como responsável solidário aos demais arrolados no item 9.2 do Acórdão 2.402/2020-TCU-Plenário, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Postalís - Instituto de Previdência Complementar, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|--------------------|
| 46.272.733,33 | 07/05/2009 |
| 47.904.853,04 | 05/06/2009 |
| 41.836,00 | 12/05/2011 |
| 21.068,40 | 02/06/2011 |
| 661,80 | 24/06/2011 |
| 21.683,20 | 08/07/2011 |
| 893,65 | 09/07/2011 |
| 21.427,47 | 02/08/2011 |
| 931,85 | 22/08/2011 |
| 25.147,87 | 02/09/2011 |
| 25.586,14 | 06/10/2011 |
| 470,39 | 19/10/2011 |
| 469,91 | 24/10/2011 |
| 23.916,84 | 07/11/2011 |
| 24.297,65 | 12/12/2011 |
| 28.871,01 | 04/01/2012 |

9.4. aplicar ao Sr. Fabrízio Dulcetti Neves (CPF 287.147.502-44), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Fabrízio Dulcetti Neves (CPF 287.147.502-44), a fim de aplicar-lhe a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função comissionada na Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. notificar sobre este acórdão o Postalís - Instituto de Previdência Complementar, o responsável e a Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.9. notificar a Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0242-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 243/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.634/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento, referente ao 2º quadrimestre de 2023, das determinações previstas em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que dispõem sobre os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidas, pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação, disponibilização no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro e encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2023, definidas nos arts. 54 e 55 daquele diploma legal e no art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 163 da Lei 14.436/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 - LDO 2023);

9.3. considerar cumpridos, no 2º quadrimestre de 2023, os limites prudencial e máximo vigentes de despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.4. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que, no 2º quadrimestre de 2023, o montante da dívida consolidada e da dívida mobiliária ultrapassaram os limites propostos, respectivamente, pelas Mensagens 1.069/2000 e 1.070/2000 do Presidente da República, visto que a Dívida Consolidada Líquida correspondeu a 466,24% da Receita Corrente Líquida e que o montante da Dívida Mobiliária correspondeu a 702,08% da Receita Corrente Líquida;

9.5. considerar atendidos, para o 2º quadrimestre de 2023, os limites para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que o montante das operações de crédito foi de 1,35% da Receita Corrente Líquida e o montante das garantias concedidas foi de 24,35% da Receita Corrente Líquida;

9.6. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o valor da Receita Corrente Líquida da União, computada nos moldes previstos no art. 2º, inciso IV, e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar 101/2000 e divulgada por meio do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida -Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária -, deve guardar perfeita aderência à metodologia empregada em sua apuração, sob pena de comprometer a fidedignidade das informações divulgadas e a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.7. notificar sobre este acórdão a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, caput, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 146, § 3º, da Lei 14.436/2022, bem como o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, a Controladoria-Geral da União, o Senado Federal, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União;

9.8. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0243-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 244/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.942/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.

3. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Celso Fernando Lucchesi (117.047.300-82); Fernando José Cunha (484.029.907-20); Francisco Pais (360.502.887-04); Guilherme

de Oliveira Estrella (012.771.627-00); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Paulo Cezar Amaro Aquino (206.147.480-20); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49).

4. Entidades: Comperj Participações S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 15.4238) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos se aprecia relatório de auditoria que teve por objetivo verificar a situação atual das obras de implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. notificar da presente decisão a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), por se tratar de fiscalização inscrita no Fiscobras 2022, e a Petróleo Brasileiro S.A., alertando-as para o grau de sigilo conferido às peças enviadas;

9.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, mantendo o sigilo das peças assim classificadas pela Petróleo Brasileiro S.A.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0244-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 245/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 035.118/2011-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda (00.610.079/0001-72); Ebisa Engenharia Brasileira, Indústria e Saneamento Ltda. (15.137.680/0001-67); Jotage Engenharia Comércio e Incorporações Ltda. (14.828.958/0001-80).

3.2. Recorrente: Jotage Engenharia Comércio e Incorporações Ltda. (14.828.958/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jose Expedito Braga Lima Junior (OAB/DF 62.744), Rafaela Abraham Ferreira Lima (OAB/DF 17.977-E), Christiane Araujo de Oliveira (OAB/DF 43.056), Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF 20.449), Luana Dias Avena (OAB/BA 41.907), Nina Ribeiro Nery de Oliveira (OAB/DF 46.126) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Jotagê Engenharia Comércio e Incorporações Ltda. contra o Acórdão 145/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, aproveitando-os em favor das empresas Ebisa Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento Ltda. e Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 145/2023-TCU-Plenário e o subitem 9.3 do Acórdão 804/2017-TCU-Plenário, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º da Resolução 344/2022;

9.3. dar conhecimento desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0245-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 246/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.970/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: José de Bonfin Ferreira de Menezes (296.905.601-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 6.066), Cristina Antunes Viana Rego (OAB/DF 11.140) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. José de Bonfin Ferreira de Menezes em face do Acórdão 2.715/2023-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante em face do Acórdão 2.993/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, acolhê-los parcialmente, tornando sem efeito tão somente o subitem 1.7.1.2 do Acórdão 2.993/2021-TCU-Plenário;

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do Sr. José de Bonfin Ferreira de Menezes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 12/7/2010;

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0246-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 247/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.857/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Joao Carvalho dos Reis (168.460.442-72).

3.3. Recorrente: Joao Carvalho dos Reis (168.460.442-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Sítio Novo/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6.499/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. João Carvalho dos Reis contra o Acórdão 547/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tornar insubsistente o Acórdão 547/2022-1ª Câmara;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Carvalho dos Reis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar ao Sr. João Carvalho dos Reis a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 216 do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992; e

9.7. enviar cópia deste acórdão ao FNDE e ao Sr. João Carvalho dos Reis, informando-os que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 248/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.456/2016-5.

1.1. Apenso: 008.204/2019-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Célia Maria de Oliveira Melo (007.513.554-02).

3.3. Recorrente: Célia Maria de Oliveira Melo (007.513.554-02).

4. Entidade: Município de Sobrado/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Dimitri Chaves Gomes Luna (13834/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto pela Sra. Célia Maria de Oliveira Melo contra o Acórdão 588/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, por cumprir os requisitos estabelecidos pelos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 588/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, dando-lhe quitação; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Ministério do Turismo e à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, na qual tramita a Ação de Execução 0810769-32.2019.4.05.8200, ajuizada pela União em face da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0248-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 249/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.889/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto) ().

3.2. Responsáveis: Angela Kwitschal (936.241.239-04); Carlos Augusto de Oliveira (404.980.939-72); Jerri Adriano Neppel (025.909.849-36); Jonny Eduardo Teixeira Lopez (001.169.030-58); Raul Ivan Ferrari (421.148.709-44); Roberto Agenor Scholze (009.399.299-88).

3.3. Recorrentes: Carlos Augusto de Oliveira (404.980.939-72); Jonny Eduardo Teixeira Lopez (001.169.030-58)..

4. Órgão/Entidade: Defesa Civil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Kenji Nishioka (23.492/OAB-SC), representando Carlos Augusto de Oliveira; Manolo Rodriguez Del Olmo (13976/OAB-SC), representando Jonny Eduardo Teixeira Lopez; Manolo Rodriguez Del Olmo (13976/OAB-SC), representando Jerri Adriano Neppel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Jonny Eduardo Teixeira Lopez e Carlos Augusto de Oliveira contra o Acórdão 2.093/2021-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, caput, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0249-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 250/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.224/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aginaldo Soares Hammes (348.940.120-49); Alcir Ferreira Lopes (393.215.090-20); Aldir Borges (255.462.449-68); Aldo Salesio Fernando (154.861.929-91); Germano Neiva Filho (493.052.717-15); Jose Adil Ponciano de Paula (679.918.159-00); Levi Meirelles Alves (083.573.198-74); Martinho Marcos Martinez (404.484.281-72); Reinaldo Evangelista (288.080.531-72); Rosangelo Jose Rodrigues (194.097.296-53).

4. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em favor dos Srs. Aginaldo Soares Hammes, Alcir Ferreira Lopes, Aldir Borges, Aldo Salesio Fernando, Germano Neiva Filho, Jose Adil Ponciano de Paula, Levi Meirelles Alves, Martinho Marcos Martinez, Reinaldo Evangelista e Rosangelo Jose Rodrigues,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, bem como da análise dos demais atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes (subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.411/2021-Plenário);

9.2. considerar legais os atos de aposentadoria emitidos em favor dos interessados Aguinaldo Soares Hammes, Alcir Ferreira Lopes, Aldir Borges, Aldo Salesio Fernando, Germano Neiva Filho, Jose Adil Ponciano de Paula, Levi Meirelles Alves, Martinho Marcos Martinez, Reinaldo Evangelista e Rosangelo Jose Rodrigues, determinando os registros correspondentes; e

9.3. encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação ao órgão jurisdicionado, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0250-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 251/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.874/2015-9.

1.1. Apenso: TC 033.872/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Genivaldo de Brito Chaves (047.184.628-78).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Sales-SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Fernanda Souto Pereira Valeriano Moreira (53330/OAB-DF), representando Genivaldo de Brito Chaves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de revisão contra o Acórdão 5.832/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar a redação dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.832/2018-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos;

“9.2. julgar irregulares as contas de Genivaldo de Brito Chaves, com base nos arts. 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar a Genivaldo de Brito Chaves a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;”;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Turismo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0251-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 252/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.724/2019-1.
 - 1.1. Apenso: TC 032.822/2023-5; TC 040.741/2021-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Monitoramento).
3. Embargante: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23).
4. Unidades Jurisdicionadas: Advocacia-Geral da União (AGU); Banco Central do Brasil (Bacen); Caixa Econômica Federal (Caixa); Controladoria-Geral da União (CGU); Empresa Gestora de Ativos (Emgea); Ministério da Fazenda; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); Secretaria do Tesouro Nacional (STN); Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal; Eliene Marcelina de Oliveira (243207/OAB-SP), entre outros, representando a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (Abecip); Pedro Birman (123.134/OAB-RJ), entre outros, representando a Aimorés Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.727/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para tornar insubsistente o subitem 9.7 do Acórdão 2.727/2023-TCU-Plenário; e
 - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 5/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0252-05/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 253/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.431/2022-6
 - 1.1. Apenso: 025.673/2020-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Precision Soluções em Diagnósticos Ltda (10.430.441/0001-87)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Flávio Olímpio Neves Silva (9623/OAB-MA), representando Precision Soluções em Diagnósticos Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Precision Soluções em Diagnósticos em face do Acórdão 1.682/2023-Plenário, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, com condenação à restituição de débito, ao pagamento de multa e à declaração de inidoneidade, nestes autos de tomada de contas especial (TCE) sobre irregularidades em contrato firmado pela Prefeitura Municipal de São Luís/MA com a embargante para aquisição de 270 mil máscaras cirúrgicas descartáveis, no contexto das ações de combate à pandemia do coronavírus;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente e atribuir-lhes efeitos infringentes;

9.2. dar aos itens 9.3.1. e 9.4. do Acórdão 1.682/2023-Plenário a seguinte redação:

“9.3.1. responsáveis solidários: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Marcos Castelo Branco Pantoja, Andreia dos Santos Marão, Suyane Aparecida Freire Silva e Precision Soluções em Diagnósticos Ltda:

| <i>Data da ocorrência</i> | <i>Valor original (R\$)</i> |
|---------------------------|-----------------------------|
| 28/4/2020 | 455.544,00 |
| 7/5/2020 | 1.235.520,00 |

(...)

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir especificados as multas também listadas, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

| <i>Responsável</i> | <i>Valor da multa (R\$)</i> |
|---|-----------------------------|
| <i>Luiz Carlos de Assunção Lula Filho</i> | <i>185.000,00</i> |
| <i>Suyane Aparecida Freire Silva</i> | <i>185.000,00</i> |
| <i>Marcos Castelo Branco Pantoja</i> | <i>185.000,00</i> |
| <i>Andreia dos Santos Marão</i> | <i>185.000,00</i> |
| <i>Precision Soluções em Diagnósticos Ltda.</i> | <i>1.855.000,00</i> |
| <i>C.J. Comércio Saneantes Ltda.</i> | <i>380.000,00”</i> |

9.3. comunicar esta deliberação aos responsáveis constantes do item 9.4. do Acórdão 1.682/2023-Plenário.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0253-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 254/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.501/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Andre Santoro Severo (010.232.731-95); Nisia Veronica Trindade Lima (425.005.407-15); Simone Cristina Coelho Guimaraes (854.493.344-00)

3.1. Interessada: Comtérmica Comercial Térmica Ltda. (08.560.898/0001-64)

4. Unidades: Ministério da Saúde e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - Suplan

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: Fabrício Beltrão de Britto (16253-B/OAB-PB), representando Comtérmica Comercial Térmica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar as obras de construção da unidade de atendimento especializada em saúde denominada Hospital da Mulher de João Pessoa-PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, da Lei 8.443/1992; art. 250, inciso II, do Regimento Interno; e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (Suplan) que:

9.1.1. no prazo de 30 dias, promova a adequação do Contrato PJU 001/2022, de modo a expurgar do BDI a Taxa de Administração de Contratos (Empreender), corrigindo o valor total contratado;

9.1.2. adote medidas para promover o ressarcimento dos valores já pagos à empresa Comtérmica Comercial Térmica Ltda. em decorrência dessa taxa, inclusive por meio da retenção de pagamentos futuros, uma vez que a sua inclusão em contrato remunerado com recursos federais afronta os arts. 8º, parágrafo único, e 25, § 2º, da Lei Complementar 101/2000;

9.2. comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Saúde e a Empresa Comtérmica Comercial Térmica Ltda;

9.3. arquivar os autos, sem prejuízo do monitoramento das medidas adotadas para cumprir o disposto no subitem 9.1.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0254-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 255/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.148/2020-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento (em auditoria)

3. Responsável: Aparecida Maria Borges Bezerra (571.816.591-20)

4. Unidade: Secretaria de Estado de Agricultura Familiar de Mato Grosso

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o monitoramento dos Acórdãos 563/2018 e 570/2019 do Plenário, em que esta Corte de Contas avaliou a conformidade da execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) no estado de Mato Grosso;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 42 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157, 187, 217 e 240 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. assinar prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar de Mato Grosso encaminhe documentos e informações sobre o cumprimento dos itens 1.8.3, 1.8.4, 1.8.6, 1.8.7 e 1.8.8 do Acórdão 563/2018-Plenário e sobre a implementação dos itens 1.7.1, 1.7.3, 1.7.4 e 1.7.5 do Acórdão 570/2019-Plenário;

9.2. autorizar, desde logo, a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Agricultura Familiar de Mato Grosso, a ser efetivada caso não encaminhada ou insuficiente a documentação fornecida; e

9.3. alertar à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar de Mato Grosso que a falta de atendimento à diligência do item 9.1., no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas por parte do TCU, dentre as quais a aplicação de multa fundamentada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0255-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 256/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.481/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Ministério das Cidades

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o levantamento de auditoria sobre as ações para implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (PNDU) e a promoção de Cidades Inteligentes, para conhecer e avaliar a viabilidade de futuras ações de controle na temática.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 169, inciso V, 238 e 241 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica do TCU que autue processo de acompanhamento para avaliar:

9.1.1. a preparação e aprovação de normativos relativos à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e às políticas de transformação digital das cidades, considerando a transparência e a participação social necessárias aos processos;

9.1.2. a aprovação de propostas e a execução da Ação Orçamentária 00SY, do Programa 2217, considerando os critérios de materialidade, risco e relevância; e

9.1.3. a aprovação de propostas e a execução do Programa de Desenvolvimento Urbano Pró-Cidades, considerando os critérios de materialidade, risco e relevância; e

9.2. arquivar este processo.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0256-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 257/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.696/2023-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Administrativo (recurso ao Plenário)

3. Interessado: Marcio Emmanuel Pacheco (063.024.668-81)

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não há
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos em que se aprecia recurso ao Plenário, interposto pelo servidor Márcio Emmanuel Pacheco contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União que negou provimento ao recurso por ele formulado em face de decisão da Secretária-Geral de Administração Substituta que, por sua vez, indeferiu pedido de reajuste das parcelas percebidas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em razão do disposto na Lei 14.527/2023, que alterou a Lei 10.356/2001 e reajustou a remuneração dos servidores do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 15, inciso IV, e 30, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c arts. 58, inciso I, e 59, da Lei 9.784/1999, em:

- 9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e à Secretaria-Geral de Administração do TCU.
10. Ata nº 5/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0257-05/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 258/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.281/2019-4.
 - 1.1. Apensos: 021.453/2020-9; 040.371/2023-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: Nelson Alves Santiago Neto, representando Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré-sal Petróleo S.a - Ppsa; Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ), Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Rodrigo Santos de Paula, representando Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de outorga de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, referente ao primeiro Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa (LVECCO), representada por contrato firmado entre União e Petrobras em 2010, em que, nesta fase processual, analisam-se os procedimentos e os elementos informativos e documentais referentes à realização da sessão pública de apresentação de ofertas e ao julgamento das propostas, adjudicação do objeto e homologação do primeiro Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, considerar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) observou, sob os aspectos procedimental e formal, os ditames do edital de licitações e demais normativos regentes do primeiro Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa (LVECCO), quanto às etapas de realização da sessão pública de apresentação de ofertas, julgamento das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

9.2. encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME), informando-os que o conteúdo da decisão poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar este processo e arquivar os autos, em observância ao art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0258-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 259/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.881/2014-0.

1.1. Apenso: 033.839/2013-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedidos de Reexame (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Administração Regional do Senac No Estado de Minas Gerais (03.447.242/0001-16); Administração Regional do Sesc No Estado de Minas Gerais (03.643.856/0001-73); José Carlos Cirilo da Silva (482.525.306-72); Luciano de Assis Fagundes (811.533.416-20); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Rodrigo Penido Duarte (026.093.036-96).

3.2. Responsáveis: José Carlos Cirilo da Silva (482.525.306-72); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Namilton Nei Alves Coelho (807.094.516-87); Rodrigo Penido Duarte (026.093.036-96).

3.3. Recorrentes: José Carlos Cirilo da Silva (482.525.306-72); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Rodrigo Penido Duarte (026.093.036-96).

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais; Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Cláudia Ribeiro Soares (87.967/OAB-MG) e Felipe Picinin Magalhães Santeiro (105113/OAB-MG), representando Entidades do Governo do Estado de Minas Gerais; Tadahiro Tsubouchi (54221/OAB-MG), representando Rodrigo Penido Duarte; Veronica Scarpelli Cabral de Bragança (45.958/OAB-MG), representando Identidade Preservada; Lêda Lúcia Soares (109.779/OAB-MG), Eugênio Pacelli de Oliveira (45.288/OAB-DF) e outros, representando Luciano de Assis Fagundes; Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF), Poliana Oliveira Fonseca (113457/OAB-MG) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais; Lêda Lúcia Soares (109.779/OAB-MG), Eugênio Pacelli de Oliveira (45.288/OAB-DF) e outros, representando Lázaro Luiz Gonzaga; Fernando Antonio dos Santos Filho (116302/OAB-MG), representando Namilton Nei Alves Coelho; Marcus Vinicius Beserra de Lima (126.446/OAB-RJ), Jose Carlos de Carvalho (173.973/OAB-RJ) e outros, representando José Carlos Cirilo da Silva; Tatiana Patricia Simões Lima (83.717/OAB-MG), Fabio da Costa Vilar (110.753/OAB-MG) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos Lázaro Luiz Gonzaga, José Carlos Cirilo da Silva e Rodrigo Duarte Penido contra o Acórdão 3.167/2020-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Lázaro Luiz Gonzaga e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por José Carlos Cirilo da Silva e por Rodrigo Duarte Penido e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para reduzir o valor da multa a eles imposta no item 9.5 do Acórdão 3.167/2020-Plenário-TCU, que passa a vigor com o seguinte teor:

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Lázaro Luiz Gonzaga (ex-Presidente do Conselho Regional do Senac-MG), José Carlos Cirilo da Silva (ex-Diretor Regional do Senac-MG) e Rodrigo Penido Duarte (ex-Diretor Regional do Sesc-MG), e, com fundamento nos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/2992 c/c art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida Lei c/c o art. 268, II, do Regimento Interno/TCU, nos valores indicados na tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| <i>Responsável</i> | <i>Valor da multa aplicada</i> |
|------------------------------------|--------------------------------|
| <i>Lázaro Luiz Gonzaga</i> | <i>R\$ 16.000,00</i> |
| <i>José Carlos Cirilo da Silva</i> | <i>R\$ 3.500,00</i> |
| <i>Rodrigo Penido Duarte</i> | <i>R\$ 6.300,00</i> |

(grifei)

9.3. enviar cópia do presente Acórdão para a Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais, para a Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais e aos recorrentes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0259-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 260/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.049/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, com a finalidade de que o Tribunal realize auditoria “com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no contrato firmado entre o Ministério da Saúde e as empresas Nanjing Pharmacare e Auramedí”, nos termos do Requerimento 347/2023-CFFC, aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, determinado mediante o item 9.7 do Acórdão 2488/2023-Plenário;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do Acórdão 2710/2023-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, além de cópia das peças 27 a 43 do presente processo;

9.3. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos do art. 17, inciso II, § 2º, inc. II, e art. 18 da Resolução - TCU 215/2008;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0260-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 261/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.476/2023-5.

1.1. Apenso: 040.478/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida pelo Senador Rogério Marinho, a respeito de possíveis irregularidades no processo de autorização formal pelo Governo Federal para a compra de energia da Venezuela, por intermédio da empresa Âmbar Energia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, conhecer da Representação em análise para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Exmo. Senador Rogério Marinho, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Ministério de Minas e Energia e ao representante, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0261-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 262/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.748/2018-1

1.1. Apenso: 007.946/2015-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Global Energia Elétrica S.A. (36.948.016/0001-78).

3.1. Responsáveis: Global Energia Elétrica S.A. (36.948.016/0001-78); Vlândia Viana Régis (023.384.987-47).

4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Mayara Gasparoto Tonin (65.886/OAB-PR), Daniel Siqueira Borda (63.688/OAB-PR) e outros, representando Vlândia Viana Régis; Rafael Alves Gomes de Brito (38.954/OAB-DF), representando a Global Energia Elétrica S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto pela empresa Global Energia Elétrica S.A. contra o Acórdão 353/2020-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas da recorrente e a condenou em débito,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. arquivar o processo, nos termos do entendimento fixado por esta Corte de Contas mediante o Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à Eletrobras.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0262-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 263/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.469/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Administrativo.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes a proposta de fiscalização, na modalidade Acompanhamento, com o objetivo de acompanhar os processos de aquisição na área de Tecnologia da Informação (TI) em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, incluindo tribunais superiores, Casas do Congresso Nacional e órgãos do Ministério Público,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização nos termos propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação;

9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0263-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 264/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.181/2008-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Embargante: Agência Nacional de Saúde Suplementar (CNPJ 03.589.068/0001-46).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Procuradoria Federal junto à ANS.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ao Acórdão 582/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal levantou o sobrestamento do processo e considerou cumpridos os subitens 9.2.1 e 9.2.2.3 do Acórdão 502/2009-TCU-Plenário, haja vista a modulação de efeitos determinada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 2.879/2012-TCU-Plenário e a redação dada pelos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.546/2014-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, em complemento ao acórdão embargado, esclarecer que a cobrança de valores a título de ressarcimento por atendimentos prestados pelo SUS a contratantes de planos e seguros privados de assistência à saúde, previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998, sujeita-se ao prazo quinquenal de prescrição, devendo-se observar, ainda, o regime que vier a ser estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema Repetitivo 1147) quanto ao termo inicial e as causas interruptivas, ficando dispensada a cobrança de valores relativos a atendimentos prestados pelo SUS em período já alcançado pela prescrição;

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0264-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 265/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-007.180/2012-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Órgão: Segundo Comando Aéreo Regional/Comando da Aeronáutica.

4. Embargante: Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda. (30.257.513/0001-43).

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rodrigo Avila Gomes (OAB-RJ 170.235), Roberto Salém (OAB-RJ 110.357) e outros, representando Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda. ao Acórdão 1.705/2023 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno/TCU, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, em razão de sua intempestividade e da ausência dos seus pressupostos específicos; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0265-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 266/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.258/2021-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Tpf Engenharia Ltda. Tpf Engenharia (12.285.441/0001-66).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Nara Loureiro Cysneiros Sampaio (OAB/PE 29.561), Elisa Arraes de Alencar Khan (OAB/PE 56.192) e outros, representando Tpf Engenharia Ltda. Tpf Engenharia; Anna Dias Rodrigues (OAB/MG 13.159), representando Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Conformidade realizada no Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) com o objetivo de verificar a regularidade dos atos relacionados à execução das obras de construção do Ramal do Agreste, estrutura integrante do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. a ausência de justificativas para a escolha do critério de medição nos processos licitatórios de contratos de supervisão, especialmente nos casos em que se verifique inaplicável a adoção de critérios de medição baseados na entrega de produtos ou em resultados alcançados, viola o dever de motivação dos atos administrativos, expresso nos artigos 2º e 50, inciso VII, da Lei 9.784/1999;

9.1.2. as alterações nas quantidades de itens já existentes nos contratos de supervisão e gerenciamento de obras, expressas em homem/mês, entre outras unidades semelhantes, configuram alterações do tipo quantitativa, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea 'b' da Lei 8.666/1993 e do artigo 124, inciso I, alínea 'b' da Lei 14.133/2021, independentemente se, no contrato de execução das obras, houve alterações quantitativas ou qualitativas, ou ainda prorrogação de prazo;

9.1.3. o aditamento de contratos de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 125 da Lei 14.133/2021, ainda que tal aumento seja fruto de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas a realizar nova contratação de supervisão, ressalvada a inequívoca comprovação de desvantajosidade da medida, o que deverá ser devidamente justificado; e

9.1.4. ainda que não haja pagamento antecipado ou sem contraprestação de serviços, a realização de atividades não previstas no contrato, sem que se tenha formalizado o termo aditivo, afronta o art. 60, parágrafo único, c/c o art. 61 da Lei 8.666/1993 e o art. 132 da Lei 14.133/2021, salvo nos casos excepcionais de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de um mês e deverá constar de cláusula expressa do seu instrumento, de modo a atender os princípios da transparência e da publicidade e a possibilitar a adequada análise pela consultoria jurídica.

9.2. recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), com fundamento no art. 250, III, do RITCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.2.1. elaborar normativo, estabelecendo critérios objetivos de dimensionamento de contratos de supervisão e gerenciamento de obras de construção, devidamente discriminados, contendo metodologia com critérios claros e objetivos, adotando critérios de pagamento, de acordo com o art. 28 e Anexo V da IN-MPDG 5/2017 e com a jurisprudência do TCU (subitem 9.2.4 do Acórdão 84/2020-TCU-Plenário), relacionados com a entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

9.2.2. incluir, nos próximos editais de supervisão e gerenciamento de obras, cláusula contratual ou elemento no mapa de riscos, previsto no art. 26 da IN-MPDG 5/2017, prevendo a diminuição ou supressão da remuneração das contratadas, nos casos, ainda que imprevistos, de redução do ritmo das obras ou paralisação total, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos durante todo o período de execução do empreendimento;

9.2.3. criar e implementar gatilhos objetivos e previamente definidos, tais como percentual atingido de aditivos estabelecido no art. 124 da Lei 14.133/2021 e no art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993, ou ainda atrasos no cronograma de execução das obras que possam impactar nos limites de aditivos do contrato de supervisão, de modo que, uma vez atingidos, o gestor possa considerar realizar novo procedimento licitatório tempestivamente em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e

9.2.4. incluir, nos próximos editais de supervisão, providências com o intuito de que a contratada realize transição contratual com transferência de conhecimento de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços, conforme disposto no art. 69 da IN-MPDG 5/2017.

9.3. recomendar à Consultoria Jurídica junto ao MIDR, com fundamento no art. 250, III, do RITCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, ao se deparar com termos aditivos que contenham planilhas orçamentárias, cuja análise fuja a sua competência ou expertise, inclua, em tópico específico, com observância aos Acórdãos TCU-Plenário 748/2011, 1.944/2014 e 1.485/2019, alerta quanto à necessidade de atualização dos valores ali contidos, para que, na prática, não se dê efeitos retroativos ao Termo Aditivo, em observância ao parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993 e o art. 132 da Lei 14.133/2021, considerando o lapso temporal entre a elaboração da planilha e a sua assinatura;

9.4. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) que monitore o cumprimento da recomendação contida no subitem 9.2.1. acima;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a sua Consultoria Jurídica; e

9.6. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0266-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 267/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.350/2021-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do segundo monitoramento para verificar o cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos 2.174/2014, 1.370/2018 e 2.821/2021, todos do Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná (SR09/Incra/PR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar em cumprimento as determinações prolatadas pelos itens 9.8.1, 9.8.2, 9.8.4 e 9.8.5 do Acórdão 2.174/2014-Plenário, pelos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.370/2018-Plenário, e pelo item 9.2 do Acórdão 2.821/2021-Plenário;

9.2. dar ciência à Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná (SR09/Incra-PR), com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 9º, inciso II, de que a demora injustificada na tomada de providências para cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos 2.174/2014, 1.370/2018 e 2.821/2021, todos do Plenário, pode implicar riscos de prescrição do direito de cobrança dos débitos constituídos ou a constituir, bem como de ocorrerem situações que venham a trazer ainda maior complexidade à almejada regularização fundiária objeto das determinações, o que poderá resultar na responsabilização pela eventual prescrição de débitos, se caracterizada negligência ou omissão, bem como

poderá configurar o reiterado descumprimento das decisões, e, assim, entre outras medidas legalmente cabíveis, acarretar a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, VII e § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e no art. 268 do RITCU; e

9.3. ordenar à AudAgroambiental o prosseguimento do monitoramento nestes mesmos autos.

10. Ata nº 5/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0267-05/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 28 de fevereiro de 2024.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 41 de 29/02/2024, Seção 1, p. 67)